

# NORMAS E LEGISLAÇÃO

VALORIZAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS



## FICHA TÉCNICA



<b>Título</b>	NORMAS E LEGISLAÇÃO
<b>Autores</b>	Paulo d'Eça Maria Carlota Carqueja
<b>Editor</b>	© SPI – Sociedade Portuguesa de Inovação Consultadoria Empresarial e Fomento da Inovação, S.A. Edifício “Les Palaces”, Rua Júlio Dinis, 242, Piso 2 – 208, 4050-318 PORTO Tel.: 226 076 400, Fax: 226 099 164 spiporto@spi.pt; www.spi.pt Porto • 2005 • 1.ª edição
<b>Produção Editorial</b>	Principia, Publicações Universitárias e Científicas Av. Marques Leal, 21, 2.º 2775-495 S. João do Estoril Tel.: 214 678 710; Fax: 214 678 719 principia@principia.pt www.principia.pt
<b>Revisão</b>	Marília Correia de Barros
<b>Projecto Gráfico e Design</b>	Mónica Dias
<b>Paginação</b>	Xis e Érre, Estúdio Gráfico, Lda.
<b>Impressão</b>	SIG – Sociedade Industrial Gráfica, Lda.
<b>ISBN</b>	972-8589-60-3
<b>Depósito Legal</b>	233530/05

# NORMAS E LEGISLAÇÃO

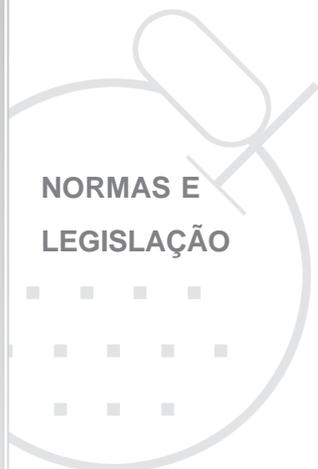
Paulo d'Eça  
Maria Carlota Carqueja

VALORIZAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS



Sociedade Portuguesa de Inovação





Elaborar um manual, no âmbito da actividade agrícola, sobre *Normas e Legislação*, que seja claro e conciso e, ao mesmo tempo, suficientemente abrangente, é uma tarefa complexa e forçosamente inacabada, atendendo, desde logo, à dimensão que seria exigida para este manual. Com efeito, sublinham-se, a este propósito, três aspectos que devem ser tomados em consideração na leitura deste manual:

- i. a dificuldade de sintetizar todo o conjunto de diplomas que interferem com a actividade agrícola, pecuária e florestal (razão por que se optou ter pelo que é fundamental);
- ii. a fluidez com que surgem os normativos (razão por que se optou por referenciar os aspectos «permanentes» da legislação - leia-se objectivos, âmbito das normas);
- iii. a existência de legislação específica em outros manuais que constituem esta colectânea (não sobreposição).

Daí que nos vissemos «obrigados» a construir uma lógica de apresentação que permita aos utilizadores não só o acesso simples e fácil aos vários normativos (diplomas legais e instrumentos de apoio à actividade agrícola de uma forma geral) como a entender em que contexto se estão a aplicar.

Optou-se, então, por um modelo que se baseia em quatro grandes capítulos:

**Política Agrícola**, para sublinhar os aspectos mais relevantes do quadro instrumental de apoio ao sector.

**Política de Desenvolvimento Rural**, na medida em que começou a emergir como uma política isolada e que interfere com outras áreas não directamente ligadas à actividade agrícola tomada em termos mais convencionais.

**Reforma de 2003 e Novas Dimensões da PAC**, por razões de oportunidade e porque também introduz aspectos novos que enquadram o futuro da agricultura, nomeadamente às boas práticas culturais, práticas preservadoras da segurança alimentar e bem-estar animal, entre outras.

**Ordenamento do Território e Ambiente**, atendendo a todo o conjunto de instrumentos e políticas que de uma forma directa ou indirecta intervêm com o espaço onde se desenvolve a actividade agrícola.

Finalmente, reafirma-se, mais uma vez, o carácter marcadamente temporal do texto, o que significa que muitos dos diplomas virão a ser alterados ou revogados num futuro próximo.

PAULO D'EÇA  
MARIA CARLOTA CARQUEJA

# POLÍTICA AGRÍCOLA

A modernização da produção agrícola em cada exploração é, com efeito, condição importante para o desenvolvimento do sector agrícola. Daí que os agricultores disponham, actualmente, de um conjunto de instrumentos de política agrícola indutores desta mudança que se pretende que venha a ocorrer na agricultura portuguesa.

## O B J E C T I V O S

- Apresentar alguns dos instrumentos de política agrícola, a saber:
  - AGRO – Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
  - AGRIS – Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos Programas Operacionais Regionais;
  - VITIS – Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação da Vinha;
  - OCM – Organização Comum de Mercado;
  - Os seguros na agricultura: colheitas, agrícola-incêndio e pecuário;
  - O gasóleo e a electricidade para a agricultura;
  - O crédito a curto prazo;
  - O crédito ao investimento e outras ajudas à instalação de jovens agricultores.
- Identificar a legislação considerada fundamental para cada um dos instrumentos.



**ENQUADRAMENTO** A agricultura portuguesa beneficia, desde 1986, de apoio financeiro comunitário regular, com a finalidade de reduzir as disparidades face aos padrões médios europeus. Os actuais apoios à agricultura e desenvolvimento rural, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006 (QCA-III) pretendem completar todo o esforço de modernização do sector agro-florestal português que vem sendo seguido desde o anterior QCA, mas agora numa perspectiva de maior qualidade do investimento e da sua maior integração nos territórios rurais, promovendo o desenvolvimento sustentável.

O presente capítulo refere-se a alguns instrumentos de política agrícola actualmente em vigor, importa, no entanto, salientar que a reforma da Política Agrícola Comum (PAC), aprovada em Julho de 2003, introduziu um novo regime de apoios que se traduz numa alteração profunda da forma como a União Europeia tem apoiado a agricultura comunitária. Não se podendo antever, por agora, os ajustamentos que a legislação sobre esta matéria irá conhecer, fundamentalmente a partir de 2007, restará sempre o interesse em conhecer o histórico dos principais programas e medidas de apoio à agricultura ainda em vigor.

## AGRO – PROGRAMA OPERACIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**!** O Programa Operacional da Agricultura e Desenvolvimento Rural denominado AGRO insere-se numa estratégia de desenvolvimento agrícola e rural que visa incentivar uma sólida aliança entre a agricultura e a floresta, enquanto actividade produtiva moderna e competitiva, e o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais nas vertentes ambiental, económica e social.

O Programa AGRO integra dois eixos prioritários estratégicos, que são consubstanciados por um conjunto de medidas, a saber:

**Eixo 1** - Melhorar a competitividade agro-florestal e a sustentabilidade rural.

**Medida 1** – Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas.

**Medida 2** – Transformação e comercialização de produtos agrícolas.

**Medida 3** – Desenvolvimento sustentável das florestas.

**Medida 4** – Gestão e infra-estruturas hidro-agrícolas.

**Medida 5** – Prevenção e restabelecimento do potencial de produção agrícola.

**Medida 6** – Engenharia financeira.

**Eixo 2** - Reforçar o potencial humano e os serviços à agricultura e zonas rurais.

**Medida 7** – Formação profissional.

**Medida 8** – Desenvolvimento tecnológico e demonstração.

**Medida 9** – Infra-estruturas formativas e tecnológicas.

**Medida 10** – Serviços agro-rurais especializados.

**Medida 11** – Assistência técnica FEOGA – Orientação.

**Medida 12** – Assistência técnica FSE.

**Medida 13** – Assistência técnica FEDER.

## OS OBJECTIVOS

O programa AGRO engloba medidas de apoio ao investimento, de qualificação de empresas e quadros, de disponibilização às empresas do conhecimento e de promoção de um mercado de serviços. Muito embora o apoio às empresas agrícolas e de transformação de produtos agro-florestais seja uma vertente importante neste programa, a preocupação de promover o desenvolvimento das pessoas, respeitando a integridade e diversidade económica, física e social dos territórios onde projecta a sua intervenção, está igualmente contemplada.

## MEDIDA 1 – MODERNIZAÇÃO, RECONVERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

### OS OBJECTIVOS

- melhorar os rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção;
- manter e reforçar o tecido económico e social das zonas rurais;
- promover o desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafoclimáticas regionais;
- melhorar a competitividade dos sectores estratégicos nacionais e regionais;

- preservar e melhorar o ambiente;
- apoiar os jovens agricultores que se instalem pela primeira vez como chefes de uma exploração agrícola.

## AS ACCÇÕES

**Apoio à instalação de jovens agricultores**

**Apoio ao investimento nas explorações agrícolas**

## MEDIDA 2 – TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

### OS OBJECTIVOS

- reforçar a competitividade do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- melhorar o desempenho empresarial: apoiar o desenvolvimento e inovação no domínio da qualidade e da gestão;
- reduzir os efeitos negativos da actividade produtiva sobre o ambiente;
- estimular a inovação e à diferenciação ao nível dos produtos, respondendo às novas exigências da procura em matéria de qualidade e de segurança alimentar.

## MEDIDA 3 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FLORESTAS

### OS OBJECTIVOS

- valorizar, promover e expandir as áreas florestais com espécies adaptadas às condições locais e compatíveis com o ambiente;
- restabelecer o potencial de produção silvícola danificado por desastres naturais e incêndios;

- produção de materiais de reprodução de qualidade e beneficiação de materiais de base;
- modernização das condições de colheita, transformação e comercialização de produtos florestais e da cortiça;
- diversificação e promoção da qualidade dos produtos florestais e certificação da gestão florestal sustentável;
- divulgação e promoção dos produtos florestais com produtos renováveis e «amigos do ambiente»;
- melhorar e adequar a rede de infra-estruturas dos espaços florestais.

## ASACÇÕES

- **Apoio à silvicultura.**
- **Restabelecimento do Potencial da Produção Silvícola.**
- **Apoio à produção de plantas e sementes.**
- **Colheita, Transformação e Comercialização da Cortiça.**
- **Exploração Florestal, Comercialização e Transformação de Material Lenhoso e de Gema de Pinheiro.**
- **Promoção de Novos Mercados e Qualificação dos Produtos Florestais.**

## MEDIDA 4 – GESTÃO E INFRA-ESTRUTURAS HIDRO-AGRÍCOLAS

### OS OBJECTIVOS

- prosseguir e concluir os grandes aproveitamentos hidro-agrícolas em curso;
- elaborar o Plano Nacional de Regadios.

## MEDIDA 5 – PREVENÇÃO E RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

### OS OBJECTIVOS

- manter as condições de produção, através da reconstituição e/ou reposição do capital fixo danificado em consequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos extraordinários.

## MEDIDA 6 – ENGENHARIA FINANCEIRA

### OS OBJECTIVOS

- contribuir para a organização e lançamento de fundos de investimento mobiliário e imobiliário, vocacionados para o sector agro-florestal;
- apoiar o processo de concepção, de estudos de implementação e de viabilidade dos fundos de investimento;
- contribuir para a constituição de sociedades de garantia mútua, especialmente vocacionadas para apoio a micro, pequenas e médias empresas do sector agro-florestal, ou entidades representativas de qualquer destas categorias de empresas;
- apoiar o processo de concepção, de estudos de implementação e de viabilidade das sociedades de garantia mútua a constituir ou do reforço do capital social de sociedades já constituídas;
- contribuir para o reforço do Fundo de Contragarantia Mútuo, criado pelo Decreto-Lei n.º 229/1998, de 22 de Julho.

## MEDIDA 7 – FORMAÇÃO PROFISSIONAL

### OS OBJECTIVOS

- qualificar profissionalmente os activos do sector e contribuir para a melhoria do seu nível escolar;

- actualizar e/ou especializar os activos com formação escolar e profissional;
- reconverter profissionalmente os desempregados do sector;
- desenvolver saberes, competências e atitudes nas áreas da organização e gestão, comercial e marketing e da qualidade;
- aumentar a capacidade técnica, tecnológica, organizativa e comercial, dirigida aos sistemas produtivos prioritários, à protecção da paisagem e do ambiente, e às actividades complementares de valorização das explorações e do espaço rural;
- elaborar estudos que objectivem o conhecimento de situações, problemas e perspectivas de evolução do sistema e mercado de formação, contribuindo para um melhor planeamento, acompanhamento e avaliação das medidas de política de formação e das respectivas práticas;
- apoiar a estruturação de núcleos de certificação de âmbito regional e nacional que permitam dar resposta, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação, às necessidades de certificação dos activos do sector e possibilitar o acesso à certificação de todos os activos.

## AS ACÇÕES

- **Qualificação e Reorientação Profissional.**
- **Formação de formadores, quadros técnicos e científicos.**
- **Sistema de informação.**

# MEDIDA 8 – DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EXPERIMENTAÇÃO

## OS OBJECTIVOS

- apoiar as actividades de experimentação e de desenvolvimento tecnológico em áreas estratégicas;
- apoiar a gestão sustentável dos espaços agro-florestais e protecção e conservação do ambiente e dos recursos naturais;
- transferir e divulgar as novas tecnologias e o desenvolvimento e difusão de práticas culturais compatíveis com o ambiente;

- implementar as condições de segurança nos circuitos de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos que preservem o ambiente e a saúde pública e que protejam em particular os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos;
- reduzir o risco para o aplicador, para o ambiente e para a saúde pública na aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
- monitorização de resíduos de pesticidas em casos não cobertos pelo Programa Nacional de Monitorização de Resíduos de Pesticidas;

### AS ACÇÕES

- **Desenvolvimento Experimental e Demonstração.**
- **Redução do Risco e do Impactes Ambientais na Aplicação de Fitofarmacêuticos.**

## MEDIDA 9 – INFRA-ESTRUTURAS FORMATIVAS E TECNOLÓGICAS

### OS OBJECTIVOS

- modernizar estruturas laboratoriais, no domínio da experimentação e do desenvolvimento tecnológico do sector agrário;
- criar centros tecnológicos que contribuam para a modernização e adequação dos sistemas produtivos e das práticas culturais e da qualificação e valorização do sector agrário;
- reestruturar a rede de centros de formação profissional agrária.

### AS ACÇÕES

- **Infra-estruturas e Equipamentos de Desenvolvimento Tecnológico e Experimentação.**
- **Requalificação das Estruturas Formativas.**

# MEDIDA 10 – SERVIÇOS AGRO-RURAIS ESPECIALIZADOS

## OS OBJECTIVOS

- desenvolver um sistema integrado de serviços agro-rurais de âmbito nacional prestados por entidades com reconhecidas capacidades e competências, devidamente acompanhados e avaliados pela Administração Pública, tendo em vista, designadamente, os seguintes objectivos específicos:
  - estruturar um sistema integrado de serviços agro-rurais essenciais à actividade agrícola e florestal, à promoção dos espaços e populações rurais e à preservação do ambiente e da paisagem, em todo o território;
  - viabilizar a prestação de serviços agro-rurais especializados de interesse estratégico;
  - estimular a reestruturação do tecido associativo agro-rural.



ENQUADRAMENTO LEGAL

## AGRO

### Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho

Estabelece as regras gerais de aplicação do Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por AGRO, bem como da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais de âmbito regional, abreviadamente designada por AGRIS, aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período 2000-2006 (QCA III) e quais os domínios em que podem ser concedidas ajudas financeiras.

### Regulamento (CE) 1257/1999, de 17 de Maio

Relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos.

Enquadra as medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção orientação (FEOGA-O).

## MODERNIZAÇÃO, RECONVERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

### Portaria n.º 811/2004. DR n.º 165, de 15 de Julho

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», do Programa AGRO.

*Revoga:*

Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto

*Alterada por:*

Portaria n.º 1245/2004. DR n.º 226, de 24 de Setembro.

## **TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

### **Portaria n.º 949/2004, de 28 de Julho**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2, «Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas», do Programa AGRO.

*Revoga:*

Portaria n.º 533-C/2000, de 1 de Agosto

*Alterada por:*

Portaria n.º 1265/2004, de 1 de Outubro.

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FLORESTAS**

### **Portaria n.º 448-A/2001, de 3 de Maio**

Aprova o Regulamento de Aplicação das acções 3.1 e 3.2, «Apoio à Silvicultura» e «Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola» da Medida n.º 3, «Desenvolvimento Sustentável das Florestas», do Programa AGRO.

*Revoga:*

Portaria n.º 533-D/2000, de 1 de Agosto

*Alterada por:*

Portaria n.º 161/2003, de 19 de Fevereiro

Portaria n.º 1291/2003, de 18 de Novembro

Portaria n.º 590/2004, de 2 de Junho.

### **Portaria n.º 533-F/2000, de 1 de Agosto**

Aprova o Regulamento de Aplicação da acção 3.3, «Apoio à Produção de Plantas e Sementes», da Medida n.º 3, «Desenvolvimento Sustentável das Florestas», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 448-B/2001, de 3 de Maio.

### **Portaria n.º 533-G/2000, de 1 de Agosto**

Aprova o Regulamento de Aplicação da acção 3.4, «Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça», da Medida n.º 3, «Desenvolvimento Sustentável das Florestas», do Programa AGRO.

### **Portaria n.º 533-E/2000, de 1 de Agosto**

Aprova o Regulamento de Aplicação da acção 3.5, «Exploração Florestal, Comerciali-

zação e Transformação de Material Lenhoso e Gema de Pinheiro», da Medida n.º 3, «Desenvolvimento Sustentável das Florestas», do Programa AGRO.

#### **Portaria n.º 1093/2000, de 16 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da acção 3.6, «Promoção de Novos mercados e Qualificação de Produtos Florestais», da Medida n.º 3, «Desenvolvimento Sustentável das Florestas», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 866/2001, de 27 de Julho.

### **GESTÃO E INFRA-ESTRUTURAS HIDRO-AGRÍCOLAS**

#### **Portaria n.º 928/2000, de 2 de Outubro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 4, «Gestão e Infra-estruturas Hidro-agrícolas», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 243/2002, de 12 de Março.

### **PREVENÇÃO E RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

#### **Portaria n.º 84/2001, 8 de Fevereiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1158/2001, de 2 de Outubro

Portaria n.º 647/2002, de 14 de Junho.

### **ENGENHARIA FINANCEIRA**

#### **Portaria n.º 936/2003, de 4 de Setembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 6, «Engenharia Financeira», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 678/2004, de 19 de Junho.

### **FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro**

Regula os apoios a conceder às acções a financiar pelo Fundo Social Europeu (FSE), designadamente no âmbito da formação profissional, da inserção no mercado de trabalho

e dos apoios ao emprego, bem como dos processos, tais como a promoção do acesso à qualificação, o acompanhamento pós-formação e pós-colocação, o desenvolvimento e os recursos didácticos que, a montante e a jusante, possam contribuir para a consecução dos respectivos objectivos.

**Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro**

Estabelece as normas procedimentais aplicáveis ao financiamento de acções com o apoio do Fundo Social Europeu (FSE). Produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000 de 15 de Setembro.

**Despacho Normativo 42-B/2000, de 20 de Setembro**

Fixa a natureza e os limites máximos de custos elegíveis relativos com formandos e formadores, bem como a natureza de outros custos susceptíveis de elegibilidade, para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE).

**Portaria n.º 296-A/2002, de 19 de Março**

Define o regime de acesso à concessão de apoios pelo Fundo Social Europeu.

**Portaria n.º 385-A/2003, de 14 de Maio**

Aprova o Regulamento Específico de Aplicação da Medida n.º 7, «Formação Profissional», do Programa AGRO.

*Revoga:*

Portaria n.º 103-A/2001, de 16 de Fevereiro.

**DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EXPERIMENTAÇÃO**

**Portaria n.º 1092/2000, de 16 de Novembro**

Aprova o Regulamento Específico de Aplicação da acção 8.1, «Desenvolvimento Experimental e Demonstração» da Medida n.º 8, «Desenvolvimento Tecnológico e Experimentação», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 281/2002, de 2 de Março.

**Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro**

Aprova o Regulamento Específico de Aplicação das componentes n.º 1, 2 e 3 da acção 8.2, «Redução do Risco do Impactes ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos» da Medida n.º 8, «Desenvolvimento Tecnológico e Experimentação», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 558-A/2001, de 1 de Junho

Portaria n.º 94/2002, de 30 de Janeiro

Portaria n.º 379/2003, de 10 de Maio.

**INFRA-ESTRUTURAS FORMATIVAS E TECNOLÓGICAS****Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro**

Aprova o Regulamento Específico de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1019/2001, de 22 de Agosto

Portaria n.º 1148/2001, de 28 de Setembro

Portaria n.º 775/2002, de 2 Julho.

**Despacho n.º 20703/2001, de 3 de Outubro**

Reconhecimento dos Centros Tecnológicos para efeitos de candidatura à acção n.º 9.1, «Infra-estruturas e Equipamentos de Desenvolvimento Tecnológico e Experimentação», do Programa AGRO.

**SERVIÇOS AGRO-RURAIS ESPECIALIZADOS****Portaria n.º 1161/2000, de 7 de Dezembro**

Aprova o Regulamento Específico de Aplicação da Medida n.º 10, «Serviços Agro-Rurais Especializados», do Programa AGRO.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1232-A/2001, de 25 de Outubro

Portaria n.º 788/2002, de 2 de Julho.

# AGRIS – MEDIDA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS REGIONAIS



A medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos PO Regionais (AGRIS), está intimamente ligada ao PO Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO), quer em termos de objectivos, quer em termos de consistência instrumental. Esta medida é constituída por acções complementares das que integram o Programa AGRO e pretende-se que os seus impactes sejam convergentes. A sua complementaridade é observável, quer ao nível dos conteúdos das medidas, quer na perspectiva de abordagem e integração territorial.

O Programa AGRIS integra oito acções subdivididas em diversas subacções, a referir:

ACÇÕES	SUBACÇÕES
1. Diversificação da pequena agricultura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoio à pequena agricultura</li> <li>• Diversificação da actividade na exploração agrícola</li> <li>• Incentivos às actividades turísticas e artesanais</li> </ul>
2. Desenvolvimento dos produtos de qualidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação e modernização de unidades produtivas</li> <li>• Incentivos a produtos de qualidade</li> </ul>
3. Gestão sustentável e estabilidade económica das florestas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação de organizações de produtores florestais</li> <li>• Apoio à constituição e instalação de prestadores de serviços florestais</li> <li>• Apoio à prestação de serviços florestais</li> <li>• Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos</li> <li>• Valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público</li> </ul>
4. Serviços à agricultura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação de serviços de substituição e gestão das explorações</li> <li>• Desenvolvimento de outros serviços à agricultura</li> </ul>
5. Gestão de recursos hídricos e emparcelamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais</li> <li>• Reabilitação e modernização dos perímetros de rega</li> <li>• Emparcelamento rural</li> </ul>
6. Caminhos e electrificação rurais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Caminhos agrícolas rurais</li> <li>• Electrificação</li> </ul>
7. Valorização do ambiente e do património rural	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural</li> <li>• Conservação do ambiente e dos recursos naturais</li> </ul>
8. Dinamização do desenvolvimento agro-florestal rural	

## ACÇÃO 1 – DIVERSIFICAÇÃO DA PEQUENA AGRICULTURA

### OS OBJECTIVOS

- melhorar os rendimentos agrícolas e as condições de vida, de trabalho e de produção;
- manter e reforçar o tecido económico e social das zonas rurais;

- promover o desenvolvimento de actividades e de práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais, essencial à manutenção do ambiente e do tecido social das zonas rurais;
- diversificar as actividades em pequenas explorações agro-florestais de modo a viabilizar e desenvolver modelos de agricultura baseados na pluriactividade e plurendimento familiar.

## ACÇÃO 2 – DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTOS DE QUALIDADE

### OS OBJECTIVOS

- desenvolver e melhorar a transformação e a comercialização de produtos que, ou pelas suas características marcadamente territoriais ou pelo seu saber fazer tradicional, se distinguem claramente dos produtos correntes no mercado;
- desenvolver os sistemas necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção particulares;
- desenvolver acções de controlo da qualidade e dos sistemas e condições de produção dos produtos, bem como a respectiva certificação;
- melhorar os mecanismos de comercialização e promoção dos produtos.

## ACÇÃO 3 – GESTÃO SUSTENTÁVEL E ESTABILIDADE ECOLÓGICA DAS FLORESTAS

### OS OBJECTIVOS

- promover e consolidar o associativismo florestal e a melhoria do desempenho das estruturas organizativas dos baldios;
- desenvolver serviços de natureza florestal especializados, diversificados e de qualidade através da constituição e lançamento de micro empresas ou cooperativas de serviços;
- aumentar a sustentabilidade e a rentabilidade da floresta para uso racional dos seus recursos, nomeadamente através da profissionalização da gestão florestal;

- ordenar os espaços florestais e dotá-los de instrumentos de prevenção que diminuam as probabilidades de ocorrência de incêndios ou outras situações provocadas por pragas e doenças;
- conservação e valorização dos espaços florestais de alto valor ecológico.

## ACÇÃO 4 – SERVIÇOS À AGRICULTURA

### OS OBJECTIVOS

- criar, reforçar e desenvolver serviços de substituição e de apoio à gestão das explorações agrícolas;
- criar e desenvolver a prestação de outros serviços essenciais à agricultura e a actividades complementares.

## ACÇÃO 5 – GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E EMPARCELAMENTO

### OS OBJECTIVOS

- gerir e melhorar os recursos hidro-agrícolas numa perspectiva de completo e eficiente aproveitamento do potencial existente.
- construir aproveitamentos hidro-agrícolas de média e pequena dimensão, abrangendo todas as infra-estruturas de forma integrada, técnica e ambientalmente equilibrada, que conduzam a uma gestão racional e eficiente dos recursos hídricos;
- preservar e recuperar os sistemas de regadio tradicionais de grande interesse económico e social;
- promover reordenamento do espaço rural através da preparação e execução de operações de emparcelamento integral em zonas de grande potencial agrícola e com uma deficiente estrutura fundiária e em zonas de grande potencial agrícola e em que se verifique um acentuado conflito entre usos agrícolas e não agrícolas do solo.

## ACÇÃO 6 – CAMINHOS E ELECTRIFICAÇÃO AGRO-RURAIS

### OS OBJECTIVOS

- melhorar as acessibilidades nas zonas rurais;
- disponibilizar o acesso à energia eléctrica de forma a permitir a modernização, reconversão e diversificação de actividades nas explorações agrícolas e garantir a melhoria das condições de vida dos agricultores.

## ACÇÃO 7 – VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE E DO PATRIMÓNIO RURAL

### OS OBJECTIVOS

- preservar e valorizar a identidade dos pequenos aglomerados rurais, melhorar a sua atractividade e potenciar o seu desenvolvimento económico e social;
- melhorar a qualidade de vida e de bem estar da população rural;
- aproveitamento dos recursos naturais e da paisagem para fins económicos, sociais e de lazer;
- requalificação ambiental em áreas de interface com as explorações agrícolas e as agro-indústrias num quadro de intervenções de carácter colectivo;
- criação de espaços museológicos de temática rural.

## ACÇÃO 8 – DINAMIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL

### OS OBJECTIVOS

- apoiar o aproveitamento eficaz e integrado dos diversos instrumentos de política disponíveis para intervenção nos domínios agro-florestal ou rural;

- promover medidas de acompanhamento conexas com a dinamização dos planos de acção, bem como à dinamização e divulgação de experiências de carácter inovador e efeito demonstrativo;
- reforçar a cooperação entre iniciativas com distintas incidências territoriais, com vista à prossecução de estratégias comuns de desenvolvimento.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

---

### **AGRIS**

#### **Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho**

Estabelece as regras gerais de aplicação do Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (POADR/Programa), bem como da componente agrícola dos programas operacionais de âmbito regional do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e define, no âmbito do Programa Agro e da Medida AGRIS, quais os domínios em que podem ser concedidas ajudas financeiras.

### **DIVERSIFICAÇÃO DA PEQUENA AGRICULTURA**

#### **Portaria n.º 1109-E/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1, «Diversificação da Pequena Agricultura», da Medida AGRIS.

*Revoga:*

Portaria n.º 533-H/2000, de 1 de Janeiro

*Alterada por:*

Portaria n.º 387/2002, de 4 de Novembro

Portaria n.º 1196/2003, de 13 de Outubro.

### **DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTOS DE QUALIDADE**

#### **Portaria n.º 1109-D/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2, «Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 946-B/2001, de 1 de Agosto

Portaria n.º 387/2002, de 4 de Novembro.

## **GESTÃO SUSTENTÁVEL E ESTABILIDADE ECOLÓGICA DAS FLORESTAS**

### **Portaria n.º 1109-G/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.1, «Instalação de Organizações de Produtores Florestais», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1195/2003, de 13 de Outubro.

### **Portaria n.º 1109-C/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.2, «Apoio à Constituição e Instalação de prestadores de Serviços», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1198/2003, de 13 de Outubro.

### **Portaria n.º 1109-H/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.3, «Apoio à Prestação de Serviços Florestais», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1427/2004, de 25 de Novembro.

### **Portaria n.º 327/2003, de 21 de Abril**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da Medida AGRIS.

*Revoga:*

Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro

*Alterada por:*

Portaria n.º 149/2004, de 12 de Fevereiro.

### **Portaria n.º 51/2001, de 29 de Janeiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.5, «Valorização e Conservação dos Espaços Florestais de Interesse Público», da Medida AGRIS.

## **SERVIÇOS À AGRICULTURA**

### **Portaria n.º 53/2001, de 29 de Janeiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 4.1, «Instalação de Serviços de Substituição e Gestão das Explorações Agrícolas», da Medida AGRIS.

### **Portaria n.º 49/2001, de 26 de Janeiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção 4.2, «Desenvolvimento de Outros Serviços à Agricultura», da Medida AGRIS.

### **Portaria n.º 1109-A/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento do Regime de Ajudas à Preservação e Melhoramento Genético das Raças Autóctones, Raças Exóticas e Raça Bovina Frísia.

*Alterada por:*

Portaria n.º 69/2001, de 2 de Fevereiro.

### **Portaria n.º 1109-B/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento do Regime de Ajudas à Melhoria e Controlo das Condições Hígio-Sanitárias nas Explorações Pecuárias de Ruminantes.

*Alterada por:*

Portaria n.º 68/2001, de 2 de Fevereiro.

### **Portaria n.º 45/2002, de 11 de Janeiro**

Altera as Portarias n.ºs 1109-A/2000 e 1109-B/2000, de 27 de Novembro.

## **GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E EMPARCELAMENTO**

### **Portaria n.º 1109-F/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 5, «Gestão de Recursos Hídricos e Emparcelamento», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1199/2003, de 13 de Outubro.

## **CAMINHOS E ELECTRIFICAÇÃO AGRO-RURAIS**

### **Portaria n.º 1109-I/2000, de 27 de Novembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 6.1, «Caminhos Agrícolas e Rurais», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1197/2003, de 13 de Outubro.

**Portaria n.º 1215/2002, de 4 de Setembro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 6.2, «Electrificação», da Medida AGRIS.

*Revoga:*

Portaria n.º 59/2001, de 30 de Janeiro

*Alterada por:*

Portaria n.º 1048/2003, de 23 de Setembro.

**VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE DO PATRIMÓNIO RURAL****Portaria n.º 48/2001, de 26 de Outubro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 7, «Valorização do Ambiente e do Património Rural», da Medida AGRIS.

*Alterada por:*

Portaria n.º 1043/2003, de 22 de Setembro.

**DINAMIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL****Portaria n.º 47/2001, de 26 de Outubro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 8, «Dinamização do Desenvolvimento Agrícola e Rural», da Medida AGRIS.

# VITIS – REGIME DE APOIO À RECONVERSÃO E REESTRUTURAÇÃO DA VINHA



O Regime de Apoio à Reconversão e Reestruturação das Vinhas está estruturado por forma a favorecer a prossecução dos objectivos estratégicos da política vitivinícola definida pelas organizações profissionais de âmbito nacional.

**OS OBJECTIVOS**

- reconversão varietal, efectuada por replantação;
- relocalização das vinhas;

- melhoria das técnicas de gestão da vinha, através de:
  - alteração do sistema de viticultura: sistematização do terreno, forma de condução e compasso;
  - melhoria das infra-estruturas fundiárias: drenagem interna, construção e reconstrução de muros de suporte.

## AS ACÇÕES

- **Melhoria das infra-estruturas fundiárias.**
  - Drenagem superficial de terrenos;
  - Drenagem interna;
  - Reconstrução de muros.
- **Preparação do terreno.**
- **Plantação.**
- **Enxertia.**



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### Regulamento (CE) n.º 1493/99, de 17 de Maio

Estabelece, a Organização Comum de Mercado Vitivinícola.

*Alterada por:*

Regulamento (CE) n.º 2585/01 de 19 de Dezembro

Regulamento (CE) n.º 1795/03 de 13 de Outubro.

### Portaria n.º 558/2005, de 28 de Junho

Estabelece, para o Continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitícola de 2005-2006.

*Revoga:*

Portaria n.º 1259/2001, de 30 de Outubro.

# OCM – ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO



A Organização Comum de Mercado (OCM) consta das disposições fixadas pelas decisões comunitárias que regulamentam a produção e o comércio dos produtos agrícolas de todos os Estados-membros da União Europeia.

## OS OBJECTIVOS

A OCM visa cumprir os objectivos da Política Agrícola Comum, nomeadamente:

- estabilizar os mercados;
- assegurar um nível de vida equitativo aos agricultores;
- aumentar a produtividade da agricultura.

## OS PRINCIPAIS MECANISMOS

A OCM permite fundamentalmente:

- fixar os preços dos produtos agrícolas únicos para todos os mercados europeus;
- conceder ajudas aos produtores ou aos profissionais do sector e incentivar a sua organização em agrupamentos;
- instaurar mecanismos que permitem o controlo da produção;
- organizar as trocas com os países terceiros.



**O preço indicativo – representa o preço ao qual as instâncias comunitárias consideram que as transacções devem efectuar-se e capaz de proporcionar ao agricultor um rendimento compensador.**

**O preço de intervenção – é o preço mínimo garantido, abaixo do qual os organismos de intervenção, em cada Estado-membro são obrigados a praticá-lo se os agricultores lhes entregarem a sua produção.**

**O preço de protecção – destina-se a proteger o nível dos preços reais praticados no interior do mercado comunitário tendo em consideração as regiões onde os preços reais para um produto sejam mais elevados.**

## AJUDAS E PRÉMIOS

A concessão das ajudas faz-se sob forma de pagamentos por superfície, de ajudas à produção, de ajudas destinadas a favorecer a criação, ou de montantes compensatórios. Existe também financiamento a favor da comercialização das produções, da competitividade das produções, da constituição e funcionamento de agrupamentos de produtores ou de profissionais do sector Agro-Alimentar. No caso de doenças de animais, são adoptadas medidas de apoio ao mercado.

## OS PRODUTOS ABRANGIDOS

As OCM abrangem cerca de 90% da produção agrícola final comunitária, incluindo os cereais, o arroz, as frutas e os produtos hortícolas frescos, as frutas e os produtos hortícolas transformados, as bananas, o vinho, as matérias gordas (entre as quais o azeite e as oleaginosas), o açúcar, a floricultura, as forragens secas, o tabaco, o linho e o cânhamo, o lúpulo, as sementes, o leite e produtos lácteos, as carnes de bovino, os ovinos e caprinos, a carne de suíno, os ovos e as aves de capoeira.

## OS TIPOS DE OCM

TIPO DE OCM	PRODUTOS
Intervenção e ajudas à produção	leite e produtos lácteos (a partir de 2005), carne de bovino, arroz, azeite, cereais, ovinos, oleaginosas e passas.
Intervenção	Açúcar, leite e produtos lácteos, vinho, carne de suíno, frutas e produtos hortícolas.
Ajudas à produção	Linho e cânhamo, forragens secas, produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, lúpulo, sementes, caprinos, bananas.
Protecção aduaneira	Aves de capoeira, ovos, outras matérias gordas, plantas vivas e produtos da floricultura, produtos que não sejam objecto duma organização comum de mercado específica.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

**Regulamento (CE) n.º 1784/03 do Conselho de 29 de Setembro**  
(*J.O. n.º L 270 de 21.10.2003 pp. 78-95*)

Estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais.

**Regulamento (CE) n.º 1493/99 do Conselho de 17 de Maio**  
(*J.O. n.º L 179 de 14. 07.1999 pp. 1-84*)

Estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

**Regulamento (CE) N.º 865/04 do Conselho de 29 de Abril**  
(*J.O. n.º L 206 de 09.06.2004 pp. 37-50*)

Estabelece a organização comum de mercado no sector do azeite e da azeitona de mesa.

**Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro**  
*(J.O. n.º L 297 de 21.11.1996 pp. 1-28)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

**Regulamento (CE) n.º 2759/75 do Conselho de 29 de Outubro**  
*(J.O. n.º L 282 de 01.11.1975 pp. 1-9)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno.

**Regulamento (CE) n.º 234/68 do Conselho de 27 de Fevereiro**  
*(J.O. n.º L 55 de 02.03.1960 pp. 1-4)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector das plantas vivas e produtos da floricultura.

**Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho de 28 de Outubro**  
*(J.O. n.º L 297 de 21.11.1996 pp. 1-28)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.

**Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho de 29 de Setembro.**  
*(J.O. n.º L 270 de 21.10.2003 pp. 114-120)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas.

**Regulamento (CE) n.º 1255/99 do Conselho de 17 de Maio**  
*(J.O. n.º L 160 de 26.06.1999 pp. 48-72)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos.

**Regulamento (CE) n.º 1785/03 do Conselho de 29 de Setembro**  
*(JO n.º L 270 de 21/10/2003 pp. 96-113)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz.

**Regulamento (CE) n.º 1254/99 do Conselho de 17 de Maio**  
*(J.O. n.º L 160 de 26.06.1999 pp. 21-47)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino.

**Regulamento (CE) n.º 2529/01 do Conselho de 19 de Dezembro**  
*(J.O. n.º L 297 de 21.11.1996 pp. 1-28)*

Estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino.

**Regulamento (CE) n.º 2916/95 do Conselho de 18 de Dezembro**  
**(J.O. n.º L 305 de 19.12.1995 p. 49)**

Estabelece a organização comum de mercado nos sectores de carne de aves e de ovos.

**Regulamento (CE) n.º 1260/01 do Conselho de 19 de Julho**  
**(J.O. n.º L 178 de 30.06.2001 pp. 1-45)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar.

**Regulamento (CE) n.º 2075/92 do Conselho de 30 de Junho**  
**(J.O. n.º L 215 de 30.07.1992 pp. 70-76)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco.

**Regulamento (CE) n.º 2057/92 do Conselho de 30 de Junho**  
**(J.O. n.º L 215 de 30.07.1996 pp. 16-16)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector do linho têxtil e cânhamo.

**Regulamento (CE) n.º 1696/71 do Conselho de 4 de Agosto**  
**(J.O. n.º L 175 de 04.08.1971 pp. 1-7)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo.

**Regulamento (CE) n.º 2358/71 do Conselho de 26 de Outubro**  
**(J.O. n.º L 246 de 05.11.1971 pp. 1-5)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes.

**Regulamento (CE) n.º 404/93 do Conselho de 25 de Fevereiro**  
**(J.O. n.º L 047 de 25.02.1993 pp. 1-11)**

Estabelece a organização comum de mercado no sector da banana.

# POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

A agricultura portuguesa sofreu transformações marcantes nos últimos decênios que tiveram consequências sociais, económicas e ambientais incontornáveis no espaço rural. Outras dimensões ganham relevo e aparecem como cruciais, não só para o espaço rural mas para a sociedade no seu todo, ao responderem a fragilidades e/ou necessidades de uma procura emergente de diferentes segmentos de mercado.

## O B J E C T I V O S

- Apresentar os dois programas mais vocacionados para o Desenvolvimento Rural: «RURIS- Plano de Desenvolvimento Rural» e LEADER – Ligação Entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural».
- Enumerar as quatro intervenções do RURIS.
- Apresentar a experiência LEADER.
- Identificar a legislação considerada fundamental para cada um dos programas.



**ENQUADRAMENTO** A aspiração das populações do mundo rural a uma melhor qualidade de vida exige que a sustentabilidade seja uma condição de todos quantos intervêm nas iniciativas de desenvolvimento local, já que cada vez mais é imperativo pensar numa estratégia que não deixe comprometer o nosso futuro, nem ponha em causa a vida das próximas gerações. Daí que a política de desenvolvimento rural da União Europeia procure responder às necessidades de uma sociedade mais «ampla» nas áreas rurais e contribuir para o reforço e diversificação do seu tecido económico e social. Assim, temos que todas as políticas de desenvolvimento rural vão cada vez mais no sentido de fortalecer o alargamento das comunidades rurais por forma a promover o desenvolvimento sustentável destas zonas que passa obrigatoriamente por uma gestão do meio ambiente agrícola e florestal que preserve e favoreça a paisagem natural e a diversidade como está previsto com a aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS).

O desenvolvimento das áreas rurais não pode, no entanto, basear-se apenas na agricultura, a diversificação tanto dentro como fora do sector agrícola é indispensável para promover comunidades rurais viáveis e sustentadas.

O programa LEADER é um instrumento adequado para responder às novas exigências do espaço rural pois permite uma maior proximidade e conhecimento das populações, por forma a que elas encontrem e implementem soluções próprias (muitas vezes fora dos moldes dos projectos sectorializados) e tomem decisões em parceria considerando os factores sociais na sua complexidade.

## RURIS - PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**!** O Plano de Desenvolvimento Rural abreviadamente designado por RURIS, contribui de forma directa para a prossecução do objectivo estratégico da política agrícola e de desenvolvimento rural de promoção de uma agricultura competitiva em aliança com o desenvolvimento rural sustentável.

### OS OBJECTIVOS

O RURIS aplica-se a todo o território do continente, durante o período de 2000 a 2006 e pretende atingir os seguintes objectivos específicos:

- reforçar a competitividade económica das actividades e fileiras produ-

tivas agro-florestais, salvaguardando os valores ambientais e a coesão económica e social;

- incentivar a multifuncionalidade das explorações agrícolas;
- promover a qualidade e a inovação da produção agro-florestal e agro-rural;
- valorizar o potencial endógeno dos diversos territórios rurais e apoiar o seu desenvolvimento e diversificação económica;
- melhorar as condições de vida e de trabalho dos agricultores e das populações rurais;
- reforçar a organização, a associação e a iniciativa dos agricultores e dos demais agentes do desenvolvimento rural na definição e concretização da nova estratégia do desenvolvimento.

## AS INTERVENÇÕES

O RURIS integra quatro intervenções:

- Reforma Antecipada;
- Indemnizações Compensatórias;
- Medidas Agro-Ambientais;
- Florestação de Terras Agrícolas.



### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### **Regulamento (CE) 1257/1999, de 17 de Maio (JO n.º L 160 de 26.06.1999, pp. 80-102)**

Relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural que altera e revoga determinados regulamentos. Enquadra as medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção orientação (FEOGA-O).

#### **Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março**

Estabelece as regras gerais de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS).

*Revoga:*

Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro.

## REFORMA ANTECIPADA



A reforma antecipada é uma medida de carácter horizontal que pretende contribuir para ao rejuvenescimento do tecido empresarial agrícola e criar, simultaneamente, condições para ao desenvolvimento de uma agricultura mais moderna, mais aberta às inovações, com particular destaque para práticas agrícolas compatíveis com a conservação da qualidade ambiental.

### OS OBJECTIVOS

- proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que decidam cessar a sua actividade agrícola;
- substituir os agricultores idosos por agricultores que melhorem a viabilidade económica das explorações;
- reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas;
- proporcionar um rendimento aos trabalhadores agrícolas idosos que trabalhem nas explorações detidas por agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola.

### OS BENEFICIÁRIOS E AS CONDIÇÕES DE ACESSO

#### agricultor cessante

- ter idade compreendida entre 55 e 64 anos e 4 meses (à data da candidatura);
- estar inscrito na Segurança Social e ter descontado pelo menos durante 5 anos;
- ter exercido a actividade agrícola nos últimos 10 anos;
- não ter requerido nem recebido pensão de invalidez, relativa à actividade agrícola;
- passar as terras por venda ou arrendamento a outra pessoa que pode ser filho, familiar ou estranho.

#### agricultor cessionário

- menos 50 anos;
- manter a actividade agrícola na exploração, pelo menos, durante 10 anos sem que ao longo deste período diminua a sua dimensão económica.

Esta medida ao facilitar a transferência de explorações de agricultores mais idosos para outros mais jovens contribui para a consolidação da Rede Natura 2000, uma vez que, garante a manutenção das explorações mais viáveis e reconverte outras.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Portaria n.º 99/2001, de 16 de Fevereiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da intervenção «Reforma Antecipada» do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS).

### **Decreto-Lei n.º 34/2002, de 19 de Fevereiro**

Regula a situação perante o sistema de solidariedade e segurança social dos trabalhadores da actividade agrícola beneficiários de ajudas à cessação da respectiva actividade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio e do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS).

## INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS

As indemnizações compensatórias são importantes uma vez que a medida se aplica em zonas que se caracterizam por forte regressão demográfica, acentuado envelhecimento da população e crescente abandono das terras agrícolas.

### OS OBJECTIVOS

- garantir a continuidade da utilização das terras agrícolas;
- manter a comunidade rural e o espaço natural viável;
- manter e promover métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção ambiental, em regiões desfavorecidas.

### OS BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários podem ser Agricultores a Título Principal (ATP) ou outros agricultores. Deverão ser residentes ou com sede em zona desfavorecida e detentores de uma exploração cuja Superfície Agrícola Utilizada (SAU)

seja igual ou superior a 0,5 hectares em zona desfavorecida com uma dimensão económica máxima de 40 UDE (Unidades de Dimensão Europeia), cujo encabeçamento em pastoreio seja igual ou inferior a:

- 3 cabeças normais (CN) por hectare de SAU, no caso de se tratar de uma exploração em zona de montanha ou de explorações até 2 hectares de SAU.
- 2 cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento (SFEE), no caso de se tratar de explorações nas restantes zonas desfavorecidas e com mais de 2 hectares de SAU.

**!** **Agricultor a tempo principal (ATP) é a pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 25% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo de trabalho à mesma, entendendo-se não reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalho a tempo inteiro dessa profissão.**

**A UDE corresponde a 1200 euros da Margem Bruta Padrão Total (MBPT).**

As indemnizações compensatórias ao contribuírem para a coesão social no mundo rural ao desacelerar o abandono da actividade agrícola e florestal, nomeadamente nas zonas de montanha, vai contribuir para a consolidação da Rede Natura 2000 onde a maior parte das suas áreas estão em zonas desfavorecidas.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro**

Aprova o Regulamento de Aplicação da intervenção «Indemnizações Compensatórias» do Programa de Desenvolvimento Rural (RURIS).

*Alterada por:*

Portaria n.º 956/2001, de 10 de Agosto

Portaria n.º 134/2002, de 9 de Fevereiro

Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro

Portaria n.º 1190/2003, de 10 de Outubro

Portaria n.º 177/2005, de 14 de Fevereiro.

**Regulamento n.º (CEE) n.º 1257/1999, do Conselho de 17 de Maio (JO n.º L 160 de 26.06.1999 pp. 80-102).**

## MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS

**!** Uma vez que a actividade agrícola é determinante na preservação e conservação do meio ambiente, com aplicação das medidas agro-ambientais pretende-se incentivar a introdução ou manutenção dos sistemas tradicionais de agricultura compatíveis com a protecção e melhoria do ambiente, da preservação dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética, bem como, da paisagem. As medidas agro-ambientais são obrigatórias o que assegura à partida a sua aplicação em todos os Estados-membros.

### OS OBJECTIVOS

- promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

### AS MEDIDAS DE APOIO

A intervenção Medidas Agro-Ambientais, com aplicação a Portugal Continental, contempla um conjunto de medidas estruturadas, em cinco grandes grupos, com objectivos específicos.

	OBJECTIVOS	MEDIDAS
Grupo I - Protecção e Melhoria do Ambiente, dos Solos e da Água	<p>Diminuir os impactes negativos resultantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• do uso de pesticidas em geral, sobretudo daqueles mais tóxicos ou de maior persistência no ecossistema;</li> <li>• da fertilização do solo em sistemas agrícolas intensivos;</li> <li>• da erosão acelerada do solo, como resultado da prática de determinados sistemas, conjugada com determinados complexos solo-declive-erosividade amplamente representados no território nacional.</li> </ul>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. Luta química aconselhada</li> <li>1.2. Protecção Integrada</li> <li>1.3. Produção Integrada</li> <li>1.4. Agricultura Biológica</li> <li>1.5. Melhoria do Solo e Luta Contra a Erosão               <ol style="list-style-type: none"> <li>1.5.1. Sementeira directa e ou mobilização na zona ou na linha</li> <li>1.5.2. Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes</li> <li>1.5.3. Cultura complementar forrageira Outono-Inverno</li> </ol> </li> <li>1.6. Sistemas Forrageiros Extensivos</li> <li>1.7. Redução da Lexiviação de Agro-químicos para os Aquíferos</li> <li>1.8. Sistemas Arvenses de Sequeiro</li> </ol>
Grupo II – Preservação da Paisagem e das Características Tradicionais nas Terras Agrícolas	Apoiar a preservação da paisagem e dos atributos paisagísticos característicos de espaços rurais dotados de um elevado valor cultural.	<ol style="list-style-type: none"> <li>2.1. Vinhas em Socalcos do Douro</li> <li>2.2. Recuperação e Manutenção de Sistemas Tradicionais               <ol style="list-style-type: none"> <li>2.2.1. Hortas do Sul (Alentejo e Algarve)</li> <li>2.2.2. Sistema Vitícola de Colares</li> </ol> </li> <li>2.3. Preservação de Pastagens de Montanha Integradas em Baldio</li> <li>2.4. Apoio à Apicultura</li> </ol>
Grupo III – Conservação e Melhoria de Espaços Cultivados de Grande Valor Natural	Apoiar um conjunto de sistemas e práticas agrícolas conducentes à conservação da biodiversidade que depende da manutenção de espaços agrícolas cultivados.	<ol style="list-style-type: none"> <li>3.1. Sistemas Policulturais Tradicionais</li> <li>3.2. Lameiros e Outros Prados e Pastagens de Elevado Valor Florístico</li> <li>3.3. Olival Tradicional</li> <li>3.4. Pomares Tradicionais</li> <li>3.5. Plano Zonal de Castro Verde</li> </ol>
Grupo IV – Conservação de Manchas Residuais de Ecossistemas Naturais em Paisagens Dominantemente Agrícolas	Conservação de manchas residuais de ecossistemas naturais que, apesar da sua reduzida dimensão, acentuada fragmentação e imersão numa matriz predominantemente agrícola, desempenham um importante papel.	<ol style="list-style-type: none"> <li>4.1. Preservação de Bosquetes e Maciços Arbustivo-Arbóreos com Interesse Ecológico-Paisagístico</li> <li>4.2. Conservação de Zonas Húmidas e Respectiva Envolvente Agrícola               <ol style="list-style-type: none"> <li>4.2.1. Arrozal</li> </ol> </li> </ol>
Grupo V – Protecção da Diversidade Genética	Manutenção do património genético diversificado das variedades e raças locais.	<ol style="list-style-type: none"> <li>5.1. Manutenção das Raças Autóctones</li> </ol>

Planos Zonais Integrados na intervenção «Medidas Agro-Ambientais»

- Plano Zonal do Parque Nacional da Peneda Gerês
  - Medida n.º 1 - «Apoio às explorações agrícolas»
  - Medida n.º 2 - «Gestão integrada de áreas comunitárias»

- b) Plano Zonal do Parque Natural de Montesinho
- c) Plano Zonal do Parque Natural do Douro Internacional
- d) Plano Zonal do Parque Natural do Tejo Internacional
- e) Plano Zonal do Parque Natural da Serra da Estrela
- f) Plano Zonal do Parque Natural das Serras de Aires e Candeeiros
- g) Plano Zonal do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina
- h) Plano Zonal do Douro Vinhateiro



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro

Aprova o Regulamento de Aplicação da intervenção «Medidas Agro-Ambientais» do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS) aprovado pela Portaria n.º 475/2001

*Revoga:*

Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio

*Alterada por:*

Portaria n.º 360/2004, de 7 de Abril

Portaria n.º 1043/2004, de 14 de Agosto.

### Portaria n.º 176/2005, de 14 de Fevereiro

Estabelece o regulamento de aplicação do Planos Zonais Integrados na intervenção «Medidas Agro-Ambientais».

## FLORESTAÇÃO DAS TERRAS AGRÍCOLAS



A florestação das terras agrícolas pretende contribuir para uma mais adequada utilização dos solos e preservação do ambiente e dos recursos naturais, e para o aumento e diversificação da oferta de produtos florestais.

### OS OBJECTIVOS

- promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade, cortiça e outros produtos não lenhosos;

- contribuir para a reabilitação de terras degradadas e redução dos efeitos da desertificação, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;
- promover a diversificação de actividades nas explorações agrícolas reforçando a sua multifuncionalidade;
- introduzir benefícios socioeconómicos no meio rural.

## OS BENEFICIÁRIOS

Agricultores; Organismos da administração pública central ou local; Órgão de administração dos baldios; Outros titulares de superfícies agrícolas.

## AS MEDIDAS DE APOIO

- **Ajudas aos investimentos:**
  - arborização de superfícies agrícolas;
  - construção e beneficiação de infra-estruturas quando complementares do investimento na arborização.



**Superfícies agrícolas:** toda a superfície que nos últimos 10 anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios até 6 anos e pastagens naturais com um encabeçamento mínimo de 0,15 cabeças normais.

- Prémio à manutenção **destinado a cobrir despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento.**
- Prémio por perda de rendimento **destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da arborização das superfícies agrícolas.**

Embora a intervenção «Florestação das Terras Agrícolas» seja de aplicação horizontal em todo o território de Portugal continental existem, no entanto, alguns critérios de prioridade na aplicação:

As candidaturas localizadas em áreas protegidas, Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE), têm o segundo grau de prioridade, logo a seguir às zonas com elevada susceptibilidade à desertificação;

A majoração de 10% do valor das ajudas ao investimento, sempre que o projecto se localize em ZPE e ZEC, com planos de ordenamento aprovados.



### Portaria n.º 680/2004, de 19 de Junho

Aprova o Regulamento de Aplicação da intervenção «Florestação das Terras Agrícolas» do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS).

*Revoga*

Portaria n.º 283/2004, de 17 de Março

Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.

## LEADER

**!** O Programa Comunitário LEADER (Ligação entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural) apresenta, como pontos fundamentais, o contributo para *«a mobilização dos agentes locais para reflectirem e tomarem a seu cargo o futuro dos respectivos territórios; a abordagem territorial descentralizada, integrada e ascendente; a abertura das zonas rurais a outros territórios através do intercâmbio e da transferência de experiências com base na construção de redes; capacidade para considerar operações de modesta dimensão em presença de intermediários administrativos, técnicos e financeiros, aptos a apoiar responsáveis por pequenos projectos»*. O programa LEADER assume-se como um instrumento que permite experimentar outra abordagem de intervenção no espaço rural, respeitando a dimensão ambiental, económica, social e cultural dos territórios rurais.

## A EXPERIÊNCIA DO LEADER

Quando surge a Iniciativa Comunitária **LEADER**, em 1991, o Ministério da Agricultura dinamizou todo um processo de constituição de associações, com vários tipos de génese mas envolvendo, sempre a constituição de parcerias entre diferentes agentes dando origem a diversas Associações de Desenvolvimento Local (ADL) que vieram a candidatar-se ao Programa LEADER I.

As marcas deixadas pelo desenvolvimento do Programa de Iniciativa Comunitária LEADER, ao longo dos últimos 13 anos, nas zonas rurais de Portugal são incontornáveis. As duas iniciativas anteriores ao LEADER+ (de 1991 a 1999), ao proporcionarem a aplicação de uma nova abordagem para o

desenvolvimento rural contribuíram para a consolidação de uma nova política de desenvolvimento sustentável para os territórios rurais.

A importância do programa LEADER no desenvolvimento rural em Portugal têm vindo a contribuir para o fortalecimento da dinâmica organizativa local ou da competitividade dos territórios rurais, em áreas tão diversas como o **turismo rural**, a **valorização de produtos locais**, a **promoção do ambiente**, a **criação de pequenas empresas ou de serviços de proximidade**, que no seu todo contribuem para melhorar a coesão económica e social destas zonas.

## O LEADER+

De acordo com a Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa ao LEADER+ (período de 2000 a 2006), esta nova iniciativa completará os programas de *mainstream*, incentivando abordagens integradas concebidas e postas em prática por parcerias activas que operam à escala local com vista a incitar os agentes rurais a reflectir sobre o potencial das respectivos territórios numa perspectiva de mais longo prazo.

A iniciativa visa a aplicação de estratégias originais de desenvolvimento sustentável integradas e de grande qualidade cujo objecto seja a experimentação de novas formas de valorização do património natural e cultural, o reforço do ambiente económico, no sentido de contribuir para a criação de postos de trabalho e a melhoria da capacidade organizacional das respectivas comunidades.

O aspecto da cooperação deve constituir um elemento fundamental no quadro do apoio à criação e à implementação de parcerias de qualidade entre diversos agentes e entre distintos territórios rurais.

Os novos modelos de desenvolvimento rural serão objecto de valorização e divulgação mediante um importante trabalho em rede.

## OBJECTIVOS ESTRATÉGICOS E ESPECÍFICOS DO LEADER+

Para concretizar as orientações da Comissão aos Estados-membros foram definidos três vectores que consubstanciam os objectivos estratégicos da Comissão para o LEADER+ e que correspondem consequentemente aos eixos prioritários desta iniciativa comunitária:

**Vector 1** - estratégias territoriais de desenvolvimento rural, integradas e de carácter piloto.

**Vector 2** - apoio à cooperação entre territórios rurais.

**Vector 3** - colocação em rede de todas as zonas rurais da União Europeia.

Neste quadro de referência e ponderando a especificidade das zonas rurais portuguesas foram estabelecidos os seguintes objectivos para o LEADER+:

1. Mobilizar e aperfeiçoar a iniciativa, a organização e as competências locais;
2. Incentivar e melhorar a cooperação entre territórios rurais;
3. Promover a valorização e a qualificação dos espaços rurais transformando estes em espaços de oportunidades;
4. Garantir novas abordagens de desenvolvimento, integradas e sustentáveis;
5. Dinamizar e assegurar a divulgação de saberes e conhecimentos e a transferência de experiências;
6. Reconhecer e afirmar a originalidade e a inovação da abordagem LEADER+.

Aos objectivos gerais correspondem uma série de objectivos específicos identificados a cada um dos vectores.

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS	OBJECTIVOS GERAIS					
	1	2	3	4	5	6
<i>Vector 1- Estratégias territoriais de desenvolvimento integradas e de carácter piloto</i>						
Utilização de novos repositórios de saber-fazer e de novas tecnologias						
Melhoria da qualidade de vida nas zonas rurais						
Valorização dos produtos locais						
Salvaguarda do ambiente e da paisagem						
Preservação do património e da identidade cultural dos territórios rurais						
Promoção e reforço das componentes organizativas e das competências das zonas rurais						
<i>Vector 2 - Apoio à cooperação entre territórios rurais</i>						
Incentivar e melhorar a cooperação entre território rurais						
<i>Vector 3 - Colocação em rede</i>						
Incrementar a informação, a troca de experiências e boas práticas, a reflexão conjunta e a concentração de pontos de vista entre parceiros e outros actores de desenvolvimento rural						
Contribuir para uma maior articulação das políticas para uma melhor aplicação dos outros instrumentos de intervenção com impacto nas zona rurais						
Criar condições para o estabelecimento de novas relações de cooperação						

Os objectivos operacionais associados aos Planos de Desenvolvimento Local e aos projectos de cooperação e de colocação em rede serão definidos pelos proponentes tendo em consideração quer os objectivos gerais do LEADER+ quer os objectivos específicos de cada um dos vectores (DGDR, 2000).

OBJECTIVOS DE INTERVENÇÕES OPERACIONAIS	OBJECTIVOS GERAIS DO LEADER+					
	1	2	3	4	5	6
<i>Emprego, formação e desenvolvimento social</i>						
Prevenir os fenómenos do desemprego			■			
Responder aos problemas do desemprego			■			
Facilitar a inserção social dos sectores expostos ao desemprego de longa duração			■			
<i>Economia</i>						
Reforçar a competitividade			■	■		
Promover novos potenciais de desenvolvimento			■	■		
<i>Ambiente</i>						
Contribuir para a gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente			■			
Integrar o ambiente nas políticas territoriais e sectoriais				■		
Proteger e valorizar o património natural			■			
Estabelecer uma parceria estratégica com os diferentes actores	■		■	■		
Desenvolver a educação e a informação ambiental			■			
<i>Intervenções operacionais regionais</i>						
Sistema urbano e acessibilidades						
Ambiente e recursos naturais			■			
Qualificação dos recursos humanos e empregabilidade	■		■	■		
Capacidade empresarial e competitividade			■	■		
Desenvolvimento rural			■	■		
Modernização e capacitação institucional	■					
Sociedade de informação	■					

Do quadro legal de referência da Iniciativa Comunitária de Desenvolvimento Rural LEADER+, faz parte um conjunto de Legislação Comunitária e Legislação Nacional (normativos gerais e específicos) que a seguir se referem.

## OS BENEFICIÁRIOS E OS TERRITÓRIOS DO LEADER+

Os beneficiários do Programa LEADER+ são os «Grupos de Acção Local» (entidades que articulam a cooperação horizontal entre as administrações locais e outros organismos públicos, com a sociedade civil e económica

existente no território) que elaboram estratégias de desenvolvimento para os territórios locais.

A Comunicação da Comissão relativa ao LEADER+ estabelece que, a iniciativa comunitária se aplica a territórios de pequena dimensão e de carácter rural, formando um conjunto homogéneo do ponto de vista físico, económico e social.

Os territórios abrangidos devem, em todos os casos: i) manifestar a sua coerência e uma massa crítica suficiente; ii) possuir uma população residente que não deve ultrapassar 100 000 habitantes para as zonas de maior densidade populacional 120 hab/Km<sup>2</sup> nem ser inferior regra geral, a cerca de 10 000 habitantes

O LEADER+ não se destina exclusivamente, às zonas rurais mais desfavorecidas ou em declínio, será importante que abranja outras zonas rurais, por forma a que possam ser constituídas zonas territoriais que garantam a emergência de estratégias inovadoras.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Regulamento (CE) n.º 1260/1999, de 21 de Junho**

*(Comunicação da Comissão 2000/C 139/05, de 14.04. 2000)*

Estabelece as disposições gerais sobre fundos estruturais, prevê na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º a criação da iniciativa comunitária no domínio do desenvolvimento rural LEADER+, co-financiada comunitária pelo FEOAGA-Secção Orientação.

### **Regulamento (CE) n.º 438/2001, de 2 de Março**

*(JO n.º L 63 de 03.03.2001, pp. 21-43)*

Estabelece as regras de execução do Reg.(CE) n.º 1260/1999, do Conselho, no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos Estruturais.

### **Decisão da Comissão n.º C(2001) 318, de 25.07.2001**

Relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)-Orientação, para um programa de iniciativa comunitária LEADER+ em Portugal.

### **Comunicação da Comissão aos Estados-membros, de 14.04.2000**

*(JO n.º C 139, de 18.05.2000, pp. 5-13)*

Estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+.

**Comunicação da Comissão, 2003/C 294/05, de 04.12. 2003**

Relativa à alteração da Comunicação aos Estados-membros de 14 de Abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+ (2000/C 139/05).

**Decisão da Comissão n.º C (2003) 4461, de 24.11.2003**

Aprova alterações à Decisão C (2001)2035 relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)-Orientação, para um programa de iniciativa comunitária LEADER+ em Portugal.

**Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril de 2000**

Define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Julho.

**Decreto-Lei n.º 168/2001, de 25 de Maio de 2001**

Regula o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo do QCA III e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e 438/2001, da Comissão, de 2 de Março.

**Portaria n.º 684/2001, de 5 de Julho de 2001**

Estabelece as modalidades de articulação entre os diferentes níveis de controlo do Sistema Nacional de Controlo do QCA III (2000-2006) e define as condições de fornecimento e acesso à informação relevante para o controlo.

**Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro de 2001**

Estabelece as regras gerais de aplicação da intervenção estrutural de iniciativa comunitária de desenvolvimento LEADER+.

# A REFORMA DA PAC DE 2003 E AS NOVAS DIMENSÕES DA POLÍTICA AGRÍCOLA

A reforma da PAC de 2003 altera de forma radical a natureza dos apoios da União Europeia ao sector agrícola, em particular, e à economia do mundo rural, em geral. Passa cada vez mais por uma agricultura sustentável de forma a responder a três desafios indissociáveis: económico, social e ecológico.

## O B J E C T I V O S

- Identificar e caracterizar os instrumentos da PAC de 2003, a saber:
  - O Regime de Pagamento Único;
  - Modulação das Ajudas Directas;
  - Condicionalidade:
    - Boas Condições Agrícolas e Ambientais;
    - Sistema de Aconselhamento Agrícola.
- Apresentar as novas dimensões da PAC, a saber:
  - Bem-estar animal;
  - Qualidade e segurança alimentar: a agricultura biológica e os produtos tradicionais de qualidade.
- Identificar a legislação considerada fundamental aos vários instrumentos e medidas.



**ENQUADRAMENTO** O principal objectivo da reforma da PAC de 2003 é o de promover uma agricultura capaz de desempenhar, entre outras, as seguintes funções:

- produzir bens alimentares e matérias primas agrícolas de boa qualidade e em condições sanitárias adequadas, baseando-se numa utilização economicamente eficiente dos recursos disponíveis e em processos produtivos ecologicamente sustentáveis e respeitadores do bem-estar animal;
- valorizar de forma sustentada os recursos naturais, paisagísticos e patrimoniais das zonas aonde as suas explorações se localizam.

A nova PAC põe deste modo o seu enfoque nos consumidores, nos contribuintes e no ambiente, deixando aos agricultores a liberdade de afectação os recursos de acordo com o sinais de mercado.

A agricultura da União Europeia passa desta forma a estar mais em linha com os acordos da Organização Mundial do Comércio. Estas medidas de política estão em consonância com as chamadas medidas da «caixa verde» do mercado internacional, isto é, medidas que não distorcem o mercado.

## A REFORMA DA PAC DE 2003

Na actual reforma uma grande parte das ajudas directas passará a ser concedida através de um pagamento único por exploração, independente do volume de produção e condicionado ao respeito de normas ambientais, de segurança alimentar, de sanidade animal e vegetal e de bem-estar animal.

### REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO

O regime de pagamento único (RPU) estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1782/03 vem substituir, no todo ou em parte, os actuais regimes de apoio directo aos agricultores (por unidade de superfície ou por cabeça de animal) existentes em determinados sectores, de acordo com uma calendarização estabelecida (quadro 3.1).

SECTORES	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO
culturas arvenses; arroz; leguminosas para grão; forragens secas; lúpulo; carnes de bovinos, ovinos e caprinos	1 de Janeiro de 2005
azeite; tabaco; algodão	1 de Janeiro de 2006
leite e produtos lácteos	1 de Janeiro de 2007

**Quadro 3.1** • Sectores abrangidos sujeitos pelo regime de pagamento único

Trata-se de um pagamento desligado, ou seja, desvinculado da produção e o seu valor será fixado com base nas ajudas ou referências históricas (triénio 2000/2001/2002) de cada agricultor.

Este novo regime consiste na atribuição de uma ajuda ao rendimento dos agricultores independentemente da cultura que o agricultor pretenda instalar, podendo mesmo este optar por apenas manter a terra em **boas condições agrícolas e ambientais**. A ajuda única fica condicionada ao cumprimento de determinadas regras ambientais, de segurança alimentar, de bem-estar animal, ou seja, cria-se um regime de **eco-condicionalidade** (*cross-compliance*).

Os agricultores que iniciaram a actividade depois do período de referência, que em virtude de uma situação especial não tenham histórico de ajudas ou que esse histórico não reflecta ainda investimentos efectuados, deverão recorrer à reserva nacional para obter direitos a esta nova ajuda.

Estes novos direitos são transaccionáveis com e sem terra e poderão ser utilizados em parcelas diferentes daquelas onde foram gerados.

## MODULAÇÃO DAS AJUDAS DIRECTAS

Para o período de 2005 a 2012 é criado, com carácter obrigatório, um sistema de redução progressiva dos pagamentos directos.

Todos os pagamentos directos concedidos a uma exploração acima de 5000 euros anuais serão reduzidos em 3% em 2005, em 4% em 2006 e em 5% a partir de 2007.

Esta medida aplicada à escala comunitária, com excepção das Regiões Ultraperiféricas, tem por objectivo reforçar os recursos orçamentais disponíveis para o desenvolvimento rural.

## CONDICIONALIDADE

Qualquer agricultor que beneficie de pagamentos directos deve respeitar os requisitos legais de gestão nos domínios da saúde pública, saúde animal e fotossíntese, ambiente e bem-estar animal referidos no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro, assim como as boas práticas agrícolas e ambientais.

A concessão das ajudas directas fica assim subordinada ao respeito de normas ambientais, de segurança alimentar, de saúde animal e vegetal, de bem-estar animal, correspondentes a 18 Directivas comunitárias, e ainda ao cumprimento de exigências de manter as terras agrícolas em boas condições agronómicas e ambientais

No caso de incumprimento os pagamentos directos sofrerão uma redução proporcional aos riscos ou prejuízos em causa.

A. APLICÁVEL A PARTIR DE 1.1.2005	
<i>Ambiente</i>	
Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa a conservação das <i>aves selvagens</i> (JO L 103 de 25.4.1979 p. 1)	Artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º, artigos 5.º, 7.º e 8.º
Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das <i>águas subterrâneas</i> contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO L 20 de 26.1.1980 p. 43)	Artigos 4.º e 5.º
Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa a protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de <i>lamas de depuração</i> (JO L 181 de 4.7.1986 p. 6)	Artigo 3.º
Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa a protecção das águas contra a poluição causada por <i>nitratos de origem agrícola</i> (JO L 375 de 31.12.1991 p. 1)	Artigos 4.º e 5.º
Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa a preservação dos <i>habitats naturais e da fauna e da flora selvagens</i> (JO L 206 de 22.7.1992 p. 7)	Artigos 6.º, 13.º e 15.º e alínea b) do artigo 22.º
<i>Saúde pública e saúde animal</i> <i>Identificação e registo de animais</i>	
Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa a <i>identificação e ao registo de animais</i> (JO L 355 de 5.12.1992 p. 32).	Artigos 3.º, 4.º e 5.º
Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a <i>marcas auriculares, registos das explorações e passaportes</i> no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997 p. 19)	Artigos 6.º e 8.º
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo a <i>rotulagem da carne de bovino e dos produtos a base de carne de bovino</i> , e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000 p. 1)	Artigos 4.º e 7.º
B. APLICÁVEL A PARTIR DE 1.1.2006	
<i>Saúde pública, saúde animal e fitossanidade</i>	
Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa a <i>colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado</i> (JO L 230 de 19.8.1991 p. 1)	Artigo 3.º
Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa a <i>proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos</i> e de substâncias $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996 p. 3)	Artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º



Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de <i>segurança dos géneros alimentícios</i> (JO L 31 de 1.2.2002 p. 1)	Artigos 14.º e 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, artigos 18.º, 19.º e 20.º
Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas <i>encefalopatias espongiformes transmissíveis</i> (JO L 147 de 31.5.2001 p. 1)	Artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º
<i>Notificação de doenças</i>	
Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a <i>febre aftosa</i> (JO L 315 de 26.11.1985 p. 11)	Artigo 3.º
Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas <i>doenças animais</i> , bem como medidas específicas respeitantes à <i>doença vesiculosa do suíno</i> (JO L 62 de 15.3.1993 p. 69)	Artigo 3.º
Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da <i>febre catarral ovina ou língua azul</i> (JO L 327 de 22.12.2000 p. 74)	Artigo 3.º
C. APLICÁVEL A PARTIR DE 1.1.2007	
<i>Bem-estar dos animais</i>	
Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de <i>protecção dos vitelos</i> (JO L 340 de 11.12.1991 p. 28)	Artigos 3.º e 4.º
Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de <i>protecção de suínos</i> (JO L 340 de 11.12.1991 p. 33)	Artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º
Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à <i>protecção dos animais nas explorações pecuárias</i> (JO L 221 de 8.8.1998 p. 23)	Artigo 4.º

**Quadro 3.2** • Requisitos legais de gestão

**Fonte** • Regulamento (CE) n.º 1782/2003 – Anexo III

## BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS (BCAA)

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, estabelece que os Estados-membros devem assegurar que todas as terras agrícolas, em especial as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais.

Os Estados-membros devem também definir, a nível nacional ou regional, requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas a que os agricultores ficam condicionados, assim como, as estruturas agrícolas existentes (sem prejuízo das normas que regulam as boas práticas agrícolas, aplicadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, e das medidas agro-ambientais cuja aplicação exceda o nível de referência das boas práticas agrícolas) que passam a controlar as normas.

QUESTÕES	NORMAS
<i>Erosão do solo:</i> Proteger o solo através de medidas adequadas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cobertura mínima do solo</li> <li>• Gestão mínima da terra, reflectindo as condições específicas do local</li> <li>• Socalcos</li> </ul>
<i>Matéria orgânica do solo:</i> Manter os teores de matéria orgânica do solo através de práticas adequadas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Normas para as rotações de culturas</li> <li>• Gestão do restolho</li> </ul>
<i>Estrutura do solo:</i> Manter a estrutura do solo através de utilização de equipamentos mecânicos adequados	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Utilização de equipamentos mecânicos adequados</li> </ul>
<i>Nível mínimo de manutenção:</i> Assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar a deterioração dos habitats	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Taxas mínimas de encabeçamento e/ou regimes adequados</li> <li>• Protecção das pastagens permanentes</li> <li>• Manutenção das características das paisagens</li> <li>• Prevenção da invasão das terras agrícolas por vegetação indesejável</li> </ul>

**Quadro 3.3** • Boas condições agrícolas e ambientais

**Fonte** • Regulamento (CE) n.º 1782/2003 – Anexo IV

## SISTEMA DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA

A aplicação da eco-condicionalidade liga-se com uma série de outros mecanismos previstos no regulamento horizontal – *Regulamento (CE) n.º 1782/2003* - e no regulamento do desenvolvimento rural – *Regulamento (CE) n.º 1257/1999*.

A partir de 1 de Janeiro de 2007, os Estados-membros deverão proporcionar aos seus agricultores sistemas de monitorização e de aconselhamento agrícola em matéria de gestão das terras e das explorações. Este serviço permitirá aconselhar os agricultores sobre a aplicação das normas e boas práticas no processo produtivo tais como: ambiente, segurança dos alimentos e bem-estar animal, e

contribuir para que os agricultores se tornem mais conscientes das relações existentes entre as entradas e saídas de matéria no processo produtivo.

A participação dos agricultores será voluntária. Em 2010, o Conselho decidirá, com base num relatório da Comissão sobre o seu funcionamento, se o sistema de aconselhamento deverá ou não tornar-se obrigatório para certas categorias de agricultores/explorações.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio** (*JO n.º L 160 de 26/06/99 pp. 118-118*)

Estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum.

### **Regulamento (CE) n.º 1244/2001 do Conselho, de 19 de Junho** (*JO n.º L 173 de 27/06/2001 pp. 1-4*)

Altera o Regulamento (CE) n.º 1259/1999 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum.

### **Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro** (*JO n.º L 270 de 21/10/2003 pp. 1-69*)

Estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.

### **Regulamento (CE) n.º 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro** (*JO n.º L 270 de 21/10/2003 pp. 70-77*)

Altera o regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural.

### **Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão, de 21 de Abril** (*JO n.º L 141 de 30/04/2004 pp. 1-17*)

Estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro.

### **Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril** (*JO n.º L 141 de 30/04/2004 pp. 18-58*)

Estabelece regras de execução relativas aos condicionalismos, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro.

## Despacho Normativo n.º 32/2004, de 24 de Junho

Estabelece o calendário e define as modalidades de implementação do regime de pagamento único para as diversas ajudas comunitárias em Portugal.

# AS NOVAS DIMENSÕES DA PAC

## BEM-ESTAR ANIMAL

A protecção e o bem-estar dos animais estão hoje devidamente salvaguardados na legislação comunitária e nacional, que fixa um conjunto de regras mínimas que devem ser respeitadas pelos agentes económicos, nomeadamente ao nível das explorações, do transporte e do abate.

As boas condições de criação e transporte dos animais revestem-se da máxima importância atendendo à influência positiva na qualidade da carne.

## SISTEMA INTEGRADO DE PROTECÇÃO ANIMAL

Com o objectivo de controlar o estabelecido quanto ao bem-estar animal e melhorar as regras relativas à articulação entre os agentes económicos intervenientes e os organismos envolvidos nesta área foi criado em 2002 o **Sistema Integrado de Protecção Animal**, designado por SIPA, que assegura a execução de todas as acções de controlo das normas aplicáveis relativas à protecção e ao bem-estar dos animais. Assim, temos como atribuições do SIPA:

- fiscalizar o cumprimento da legislação à protecção dos animais das explorações pecuárias;
- fiscalizar as condições em que se processam as deslocações dos animais, devendo os controlos abranger o carregamento dos animais na origem, as condições de transporte dos animais e o respectivo meio de transporte, bem como o descarregamento dos animais no destino final.

## AS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS

Com o objectivo de proteger e melhorar a situação sanitária e o bem-estar dos animais na Comunidade Europeia, em particular dos animais produtores de géneros alimentícios, permitindo, simultaneamente, o comércio intra-comunitário e a importação de animais e produtores de origem animal, de acordo com as

normas sanitárias e as obrigações internacionais adequadas, a Comunidade produziu um conjunto de legislação em matéria de protecção dos animais:

- na exploração, em especial, galinhas poedeiras, vitelos e suínos;
- no abate ou occisão;
- durante o transporte;
- outras actividades: animais utilizados para fins experimentais.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Decreto-Lei n.º 28/96 , de 2 de Abril**

Transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão. Publica as normas técnicas de execução regulamentar deste diploma nos anexos A a H. Aprova o regime sancionatório do incumprimento deste diploma fixando coimas e procedendo a respectiva afectação.

### **Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, (*JO n.º L 148 de 30/06/95 pp. 52-63*) relativa às normas de protecção dos animais durante o transporte. Torna obrigatório o transporte do gado em veículos apropriados pelos serviços veterinários.

### **Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto**

Aprova o regulamento de identificação, registo e circulação de animais.

### **Decreto-Lei n.º 64/00, de 22 de Abril**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, (*JO n.º L 221 de 8/08/ 1998 pp. 23-27*) que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

### **Decreto-Lei n.º 48/01, de 10 de Fevereiro**

Transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na Directiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro (*JO n.º L 340 de 11/12/1991 p. 28-32*) (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, (*JO n.º L 25 de 28/01/1997 pp. 24-25*) e pela Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro (*JO n.º L 76 de 18/03/1997 pp. 30-31*), estabelecendo também as norma mínimas de protecção dos vitelos para efeitos de criação e engorda.

**Decreto-Lei n.º 279/02, 2.ª Série, de 3 de Dezembro**

Cria o Sistema Integrado de Protecção Animal, designado por SIPA.

**Decreto-Lei n.º 72-F/03, de 14 de Abril**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 99/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras, e a Directiva n.º 2002/4/CE (*JO n.º L 30 de 31/01/2002 pp. 44-46*), do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

**Decreto-Lei n.º 135/03, de 28 de Junho**

Estabelece as normas mínimas de protecção de suínos alojados para efeitos de criação e engorda, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativas às normas mínimas de protecção de suínos, com alterações que lhe foram introduzidas pelas Directivas n.ºs 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro (*JO n.º L 316 de 01/12/2001 pp. 1-4*), e 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro (*JO n.º L 316 de 01/12/2001 pp. 36-38*).

**Directiva 86/609/CEE, do Conselho, de 24 Novembro**

(*JO n.º L 358 de 18/12/1986*)

Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos.

**Directiva 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro**

(*JO n.º L 340 de 11/12/1991*)

Relativa à protecção dos animais durante o transporte

*Alterada por:*

Directiva n.º 95/29/CE do Conselho de 29 de Junho de 1995 (*JO n.º L 148 de 30.06.1995 pp. 52-63*).

**Directiva 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro**

(*JO n.º L 340 de 11/12/1991 pp. 28-32*)

Relativa às normas mínimas de protecção de vitelos

*Alterado por:*

Directiva 97/02/CE do Conselho de 20 de Janeiro de 1997 (*JO n.º L 25 de 28/01/1997*) e Decisão 97/182/CE da Comissão de 24/02/1997 (*JO n.º L 76 de 18/03/1997*).

**Directiva 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro**

(*JO n.º L 340 de 11/12/1991 pp. 33-38*)

Relativa às normas mínimas de protecção dos suínos confinados para efeitos de criação e de engorda.

*Alterado por:*

Directiva 2001/88/CE do Conselho de 23 de Outubro de 2001 (*JO n.º L 316 de 1/12/2001*) e Directiva 2001/93/CE da Comissão de 9/11/2001 (*JO n.º L 316 de 1/12/2001*).

**Directiva 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro**  
(*JO n.º L 340 de 31/12/1993 pp. 21-34*)

Relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão.

**Directiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho**  
(*JO n.º L 221 de 8/08/1998 pp. 23-27*)

Estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

**Directiva 99/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho**  
(*JO n.º L 203 de 3/08/1999 pp. 53-57*)

Estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras.

## QUALIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR

A qualidade e a segurança alimentar no âmbito das novas dimensões da política agrícola comum assume uma maior visibilidade a partir de 1991 com a publicação do Regulamento (CEE) 2092/91 sobre o modo de produção biológica e dos Regulamentos (CEE) 2081/92 e 2082/92 referentes à denominação de origem protegida e indicações de proveniência geográfica, respectivamente.

O reconhecimento destes produtos implica que eles passam a ser protegidos a nível comunitário contra a concorrência de produtos de imitação.

### A AGRICULTURA BIOLÓGICA

O interesse crescente dos consumidores pelos problemas da segurança alimentar e pelas questões ambientais tem contribuído para o desenvolvimento da agricultura biológica nos últimos anos.

A agricultura biológica constitui, na realidade um dos mais dinâmicos sectores agrícolas da União Europeia

#### O que se entende por Agricultura Biológica?

A agricultura biológica deve ser entendida como componente de um sistema de exploração sustentável e como alternativa viável em relação a formas mais tradicionais de agricultura.

A agricultura biológica respeita os mecanismos ambientais de controlo de pragas e doenças, na produção vegetal e na criação de animais, evitando o uso de pesticidas sintéticos, herbicidas e fertilizantes químicos, hormonas de crescimento, antibióticos e manipulações genéticas. Em vez destes os agricultores utilizam na produção biológica, diferentes técnicas que contribuem para o equilíbrio do ecossistema e para reduzir a poluição.

### Os regulamentos

Com a adopção do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e regulamentos subsequentes, o Conselho decidiu da criação de um enquadramento comunitário que determina, com rigor, as exigências a satisfazer para que um produto agrícola ou um género alimentício possa ostentar a referência ao modo de produção biológico.

A regulamentação europeia abarca as seguintes matérias:

- ✓ Princípios de produção biológica nas explorações;
- ✓ Fertilizantes, correctivos dos solos, pesticidas e matérias-primas para alimentação animal;
- ✓ Exigências mínimas de controlo e medidas de precaução;
- ✓ Notificação da actividade e tipo de operadores abrangidos;
- ✓ Indicação da conformidade com o regime de controlo;
- ✓ Ingredientes, auxiliares tecnológicos e aditivos cujo uso é permitido em alimentos;
- ✓ Alimentos para animais;
- ✓ Utilização de sementes e outro material de propagação vegetativa;
- ✓ Regime de importação.

No campo de aplicação do regulamento só estão abrangidos produtos agrícolas vegetais não transformados, animais vivos, produtos animais não transformados, produtos agrícolas vegetais e animais transformados destinados à alimentação humana, compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal e/ou animal, alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal (apenas para animais de criação).

Os organismos geneticamente modificados (OGM) e os produtos deles derivados são explicitamente excluídos do modo de produção biológico (MPB).

O regulamento aplica-se também à importações de países terceiros de produtos resultantes da agricultura biológica, cuja produção esteja subordinada a critérios e sistemas de controlo reconhecidos como equivalentes pela união europeia.

## O símbolo «biológico»

Em Março de 2000, o Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão definiu o logotipo em causa, cujo objectivo consiste em reforçar a credibilidade dos produtos obtidos de acordo com os modos de produção biológico e de melhorar a identificação de tais produtos pelos consumidores, e a UE aprovou o modelo de símbolo comunitário para os produtos de agricultura biológica.

Ao comprar produtos com este símbolo, os consumidores estão seguros de que:

- pelo menos 95% dos ingredientes foram produzidos segundo o modo de produção biológico;
- o produto satisfaz as normas do regime de controlo oficial;
- o produto, ou embalagem selada, provém directamente do produtor ou do preparador;
- o produto ostenta o nome do produtor, do preparador ou do vendedor e o nome ou código do organismo de inspecção.



## A certificação de produtos

O sistema de controlo e certificação para ser credível deve ser feito por um Organismo Privado de Controlo e Certificação (OPC) que têm de cumprir a Norma Portuguesa EN 45011.

A certificação de produtos é facultativa e constitui um instrumento para a comercialização, com vantagens para todos os envolvidos.

O **produtor** consegue demonstrar com objectividade que o produto obtido cumpre requisitos pré-determinados, colocando-o em vantagem perante a concorrência, pois os compradores são fácil e objectivamente informados através da exibição de uma marca.

O **retalhista/comerciante** beneficia porque é ajudado na selecção de produtos e produtores, aproximando-se dos anseios do cliente transmitindo-lhe segurança.

O **consumidor** reconhece a qualidade podendo optar pela diferença, tendo a certeza de que todos os aspectos relevantes do produto, a que não tem directamente acesso, foram devidamente controlados e estão conforme ele espera.

## Sobre a rotulagem

O Regulamento (CE) 392/2004 é claro nesta matéria, ao não permitir usar na rotulagem dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios, expressões como: «Cenouras biológicas», «Leite biológica», «Compota de morango biológico» e «Vinho biológico».

A forma correcta de apresentar o produto ao consumidor (e partindo do princípio que o operador cumpriu todas as obrigações regulamentares), é: «Cenouras de Agricultura Biológica» ou «Cenouras obtidas em Modo de Produção Biológico» ou «Cenouras – Modo de Produção Biológico»; «Leite de Agricultura Biológica» ou «Leite obtido através do Modo de Produção Biológico» ou «Leite – Modo de Produção Biológico»; «Compota de morango da Agricultura Biológica» ou «Compota de morango obtida em Modo de Produção Biológico» ou «Compota de morango – Modo de Produção Biológico» e «Vinho de uvas da Agricultura Biológica» ou «Vinho produzido a partir de uvas da Agricultura Biológica».

(O vinho está expressamente não abrangido pelo Regulamento e a rotulagem dos vinhos obedece a normas comunitárias muito específicas).

Não pode ser feita qualquer alegação na rotulagem ou na publicidade que sugira ao comprador que a expressão «Agricultura Biológica» constitui uma garantia de qualidade organoléptica, nutritiva ou sanitária superior.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho (JO n.º L 198 de 22/07/1991 pp. 1-15)**

Relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (Este regulamento foi completado por diversas vezes, nomeadamente em 1999, quando o Conselho incluiu a pecuária biológica no seu âmbito de aplicação).

*Alterado por:*

Regulamento (CEE) n.º 1535/92 da Comissão, de 15 de Junho (JO n.º L 162 de 16.06.1992, pp. 15-15) que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;

Regulamento (CEE) n.º 2083/92 do Conselho, de 14 de Julho (JO n.º L 208 de 24/07/1992, pp. 15-16)

Regulamento (CEE) n.º 2608/93 da Comissão, de 23 de Setembro (JO n.º L 239 de 24/09/1993, pp. 10-13)

Regulamento (CEE) n.º 1468/94 da Comissão, de 20 de Junho (JO n.º L 159 de 28/06/1994, pp. 11-11)

Regulamento (CE) n.º 1935/95 do Conselho, de 22 de Junho (JO n.º L 186 de 05.08.1995, pp. 1-7)

Regulamento (CE) n.º 1488/97 da Comissão, de 29 de Julho (JO n.º L 202 de 30/07/1997, pp. 12-17)

Regulamento (CE) n.º 1073/2000 da Comissão, de 19 de Maio

*(JO n.º L 119 de 20/05/2000, p. 27)*

Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro

*(JO n.º L 31 de 06.02.2003, pp. 3-8)*

Regulamento (CE) n.º 392/2004 do Conselho, de 24 de Fevereiro

*(JO n.º L 65 de 03.03.2000, pp. 1-3.)*

**Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro**

*(JO n.º L 215 de 30/07/1992, pp. 85-90)*

Estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho**

*(JO n.º L 215 de 30/07/1992, p 85-90)*

Relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural.

**Regulamento (CEE) n.º 3457/92 do Comissão, de 30 de Novembro**

*(JO n.º L 350 de 01/12/1992, pp. 56-58)*

Estabelece as normas de execução relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros na Comunidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CEE) n.º 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro**

*(JO n.º L 025 de 02/02/1993, pp. 5-10)*

Estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e estatui normas de execução do preceito n.º 4 do seu artigo 5.º.

**Regulamento (CEE) n.º 2608/93 da Comissão, de 23 de Setembro**

*(JO n.º L 239 de 24/09/1993, pp. 10-13)*

Altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CE) n.º 2381/94 da Comissão, de 30 de Setembro**

*(JO n.º L 255 de 01/10/1994, pp. 84-87)*

Altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CE) n.º 1202/95 da Comissão, de 29 de Maio**

*(JO n.º L 119 de 30/05/1995, pp. 11-12)*

Altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CE) n.º 1900/98 da Comissão, de 4 de Setembro**

*(JO n.º L 247 de 05/09/1998, pp. 06-08)*

Altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CE) n.º 1804/99 do Conselho, de 24 de Agosto**  
(*JO n.º L 262 de 08/10/1999, p. 23*)

Altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Regula normas relativas à produção, rotulagem e inspeção para as espécies animais mais importantes (bovinos, ovinos, caprinos, equinos e aves de capoeira). Abrange também questões como a alimentação, a prevenção sanitária e assistência veterinária, bem estar dos animais, sistemas de manejo e gestão de pastagens.

**Regulamento (CE) n.º 2020/2000 da Comissão, de 25 de Setembro**  
(*JO n.º L 21 de 26/09/2000, pp. 39-42*)

Altera o Regulamento (CEE) n.º 207/93 que estabelece o conteúdo do anexo VI e altera a parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

**Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão, de 17 de Dezembro**  
(*JO n.º L 48 de 19.02.2000, pp. 1-28*)

Altera o anexo V do Reg. (CEE) n.º 2092/91. Estipula as condições de apresentação e de utilização do logótipo comunitário. O logótipo apostado deve ser conforme aos modelos constantes do anexo do regulamento.

**Regulamento (CE) n.º 223/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro**  
(*JO n.º L 31 de 06/02/2003, pp. 3-8*)

Estabelece os requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal.

**Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro**

Aprova o regulamento para o Reconhecimento das Organizações de Agricultores em Modo de Produção Biológico e dos Técnicos em Modo de Produção Biológico

*Rectificada por:*

Declaração de rectificação n.º 15-D/2002, de 27 de Março

*Alterada por:*

Portaria n.º 422/2003, de 22 de Maio.

**Despacho Normativo n.º 43/2003, de 22 de Setembro**

Estabelece os requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal decorrentes do Regulamento (CE) n.º 223/2003.

**NP EN- 45 011 (1990)**

(*DR n.º 261, Série III, de 12 de Novembro*)

Critérios gerais para organismos de certificação de produtos.

## OS PRODUTOS TRADICIONAIS DE QUALIDADE

Em 1992, a Comunidade Europeia criou, num contexto da política de qualidade relativa aos produtos agrícolas e géneros alimentícios, sistemas de valorização e protecção das denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais.

A reforma da PAC marca, efectivamente, a passagem para um novo modo de gestão da agricultura comunitária. Além do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológica de produtos agrícolas, é um dos pilares daquela, o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem, e o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

O sistema europeu de protecção tem o objectivo de promover a diversificação da produção agrícola, proteger os nomes dos produtos de fraude e imitação e proporcionar aos consumidores informação relativa às características específicas dos produtos.

No mesmo sentido, a Agenda 2000 aponta, entre seis características essenciais do que deverá ser o *modelo agrícola*, o seguinte: «métodos de produção são, respeitosos do ambiente e capazes de fornecer produtos de qualidade que satisfaçam as exigências dos consumidores e uma agricultura diversificada, rica em tradições (...)» (Comissão Europeia, 1988:5)

O Agrupamento Gestor do Nome Protegido é uma organização, qualquer que seja a sua forma jurídica ou composição, constituída por produtores ou transformadores do produto agrícola ou do género alimentício cujo o nome se pretende proteger e que gere o uso da Denominações de Origem protegida DOP, da Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou do Certificado de Especialidade (CE), conforme legalmente lhe foi cometido.

Organismo Privado de Controlo e Certificação (OPC): entidade reconhecida legalmente como apta para efectuar as acções de controlo, sobre toda a fileira produtiva, necessárias à certificação dos produtos beneficiários da DOP ou da IGP ou do CE.

### Os Regulamento (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92

O objectivo destes regulamentos consiste, por um lado, em valorizar a especificidade de determinados produtos do ponto de vista do seu método de fabrico tradicional ou da sua origem e em proteger-lhes os nomes contra usurpações e, por outro lado, em defender os consumidores das práticas desleais e das falsificações.

**!** A *Denominação de Origem Protegida (DOP)* designa produtos intimamente associados com região de que ostentam o nome e cuja produção das matérias-primas transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada com um saber fazer reconhecido e verificado e, ainda, cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico. Entenda-se por meio geográfico os factores naturais e humanos.



**!** A *Indicação Geográfica Protegida (IGP)* designa produtos cujo nome que ostenta está relacionado com o meio geográfico, basta, para isso, que uma das fases da produção, transformação ou elaboração tenha decorrido na zona delimitada. Além disso, o produto pode beneficiar de uma boa reputação tradicional.



A distinção exacta destas duas categorias beneficia o consumidor, que dispõe deste modo de informações exactas.

**!** A *Especialidade Tradicional Garantida (ETG)* designa o produto agrícola ou género alimentício produzido a partir das matérias-primas tradicionais, ou com uma composição tradicional ou um modo de produção e/ou de transformação tradicional que o distinga doutros produtos similares.



Não faz referência a uma origem mas tem por objectivo distinguir uma composição tradicional do produto ou modo de produção tradicional.

### Como registar o nome de um produto?

Trata-se de um processo de registo comunitário. O requerente deve ser um agrupamento de produtores que deverá associar ao pedido de registo um caderno de especificações com o nome do produto, a sua descrição, a delimitação exacta da área geográfica, o método de fabrico, os elementos justificativos da relação do produto com o local de origem e as referências relativas às estruturas de controlo. De seguida deve endereçar o registo e o caderno de especificações ao Estado-membro em que se situa a área geográfica que irá dar o seu nome ao produto a fim de transitarem segundo o esquema a seguir.

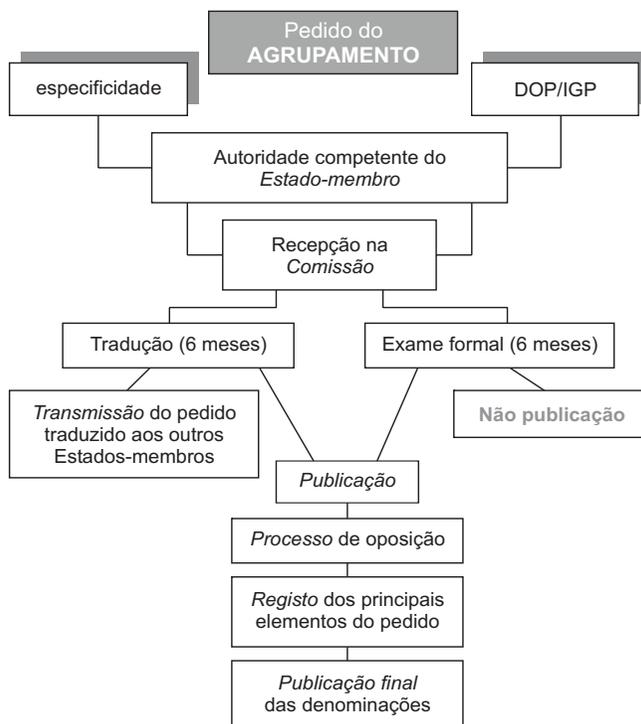


Figura 3.1 • Diagrama do processo de registo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92 (Adaptado)



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho (JO n.º L 208 de 24/07/1992, pp. 1-8)

Relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

*Rectificado por:*

JO n.º L 027 de 30/01/1997 pp. 50-50; JO n.º L 053 de 24/02/1998 pp. 26-26

*Alterado por:*

Regulamento (CE) n.º 535/97 do Conselho, de 17 de Março

(JO n.º L 083 de 25/03/1997, pp. 3-4)

Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão, de 12 de Junho

(JO n.º L 156 de 13/06/1997, pp. 10-10)

Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão, de 20 de Dezembro

(JO n.º L 324 de 21/12/2000, pp. 26-26)

Regulamento (CE) n.º 692/2003 do Conselho, de 8 de Abril

(JO n.º L 099 de 17/04/2003, pp. 1-7)

Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho, de 14 de Abril

(JO n.º L 122 de 16/05/2003, pp. 1-35).

**Regulamento (CEE) n.º 1726/98 da Comissão, de 22 de Julho**

*(JO n.º L 224 de 11/08/19983 pp. 1-3)*

Altera o Regulamento (CEE) n.º 2037/93 da Comissão, de 27 de Julho (*JO n.º L 185 de 28/07/1993 pp. 5-6*) que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho.

**Regulamento (CEE) n.º 383/04 da Comissão, de 1 de Março**

*(JO n.º L 064 de 02/03/2004 pp. 16-20)*

Estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho no que diz respeito à ficha-resumo dos elementos principais de caderno de especificações e obrigações.

**Regulamento (CEE) n.º 2082, de 1992**

*(JO n.º L 208 de 24/07/1992, pp. 9-14)*

Relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

**Regulamento (CEE) n.º 1848/93 da Comissão, de 9 de Julho**

*(JO n.º L 168 de 10/07/1993 pp. 35-36)*

Estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho.

**Despacho Normativo n.º 32/00, de 31 de Julho**

Determina que os agrupamentos de produtores gestores de nomes geográficos ou tradicionais protegidos ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92 ou protegidos a nível nacional devam apresentar um relatório com dados de gestão e estatísticas.

**Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto**

Define competências da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural na protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e estabelece normas relativas à organização, gestão e composição da Comissão Consultiva Interprofissional para a Certificação dos Produtos Agro-Alimentares.

*Revoga:*

Despachos Normativos n.º 293/93, de 8 de Setembro, e 7/95, de 21 de Março.

**Despacho Normativo n.º 12/99, de 8 de Março**

Determina que os nomes de organismos de controlo devem obrigatoriamente figurar na rotulagem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios cujos nomes são denominações de origem protegidas, ou indicações geográficas protegidas, ou especialidades tradicionais garantidas.

**NP EN- 45 011 (1990)**

*DR n.º 261, Série III, de 12 de Novembro*

CrITÉrios gerais para organismos de certificação de produtos.

# ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Conciliar os interesses do ambiente, do ordenamento do território e da sociedade rural, quer em termos da sua própria sobrevivência, quer em termos da sobrevivência da sociedade global é uma questão essencial mas não é de todo pacífica.

Efectivamente, estamos perante uma problemática complexa, susceptível de colocar em confronto uma série de interesses, necessidades e aspirações de vários agentes sociais e económicos, instituições e até entidades oficiais.

## O B J E C T I V O S

- Apresentar alguns dos instrumentos de ordenamento do território, a saber:
  - Reserva Agrícola Nacional;
  - Reserva Ecológica Nacional;
  - Rede Nacional de Áreas Protegidas;
  - Áreas Protegidas;
  - Zonas de caça e pesca.
- Conhecer a Política de Ordenamento do Território e Urbanismo e respectivos instrumentos.
- Identificar os principais instrumentos e medidas que permitem uma articulação entre o ambiente e a agricultura.
- Identificar a legislação considerada fundamental aos vários instrumentos e medidas.



**ENQUADRAMENTO** O interesse do Estado português pelo ambiente foi sendo marcado sucessivamente pela pressão dos movimentos políticos externos. Foi assim no início da década de 70 com a Conferência da Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, e cuja a preparação deu, entre nós, origem à Comissão Nacional de Ambiente (CNA) que, em 1971, teve por missão elaborar o primeiro relatório diagnóstico sobre os problemas ambientais nacionais. Foi assim também, em meados dos anos 80, com a integração europeia (em 1986) e com o ano internacional do ambiente (em 1987) se levou a efeito a adopção de inúmeras regulamentações, leis, directivas e políticas ambientais.

Nos últimos anos tem crescido o reconhecimento de que a sociedade rural é um valor a preservar em benefício da sociedade entendida globalmente tendo em conta as várias funções e oportunidades que possui. A este reconhecimento subjaz a noção de que “as áreas rurais não são apenas locais em que as pessoas vivem e trabalham mas desempenham funções vitais para a sociedade entendida como um todo” (CCE, 1988) que por sua vez tem origem no processo multivariado de transformações sofridas pelo mundo rural.

O primeiro conjunto de leis surge a seguir a 1974 e foi quase exclusivamente virado para a protecção da natureza, nomeadamente com a criação legal da Rede Nacional de Áreas Protegidas, em 1976, que abrangem cerca de 6% do território continental. É também nesse ano que a Constituição da República Portuguesa, nos seus artigos 9.º e 66.º, consagrou o direito ao ambiente como direito fundamental e estabeleceu deveres do Estado na protecção ambiental.

Mais tarde, já no início dos anos 80 o ordenamento da paisagem e do território foram objecto de legislação estruturante – a criação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), em 1982 e da Reserva Ecológica Nacional (REN), em 1983, e a obrigatoriedade de elaboração dos Planos Regionais e Locais – os PROT (Planos Regionais do Ordenamento do Território) e os PDM (Planos Directores Municipais) muito embora a regulamentação de todos estes instrumentos de ordenamento acabe por se verificar apenas nos anos 90.

## O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

As medidas de ordenamento do território são importantes para os territórios rurais já que, além de poderem incentivar novas oportunidades de desenvolvimento, podem também ser responsáveis pela humanização da paisagem e influenciar beneficamente a qualificação dos espaços rurais.

**!** Ordenamento do Território é o processo integrado da organização do espaço biofísico, tendo como objectivo o uso e a transformação do território, de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida.

## RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

A **Reserva Agrícola Nacional**, abreviadamente designada de **RAN**, constituindo o conjunto dos solos com maiores potencialidades para o uso agrícola, é um dos instrumentos de política de Ordenamento do Território e Ambiente. Data de 1975 a preocupação explícita de salvaguarda dos melhores solos agrícolas destinados à produção de bens alimentares, que se estimam da ordem dos 12% do território nacional.

### O QUE É A RAN?

**!** A RAN é «o conjunto das áreas que em virtude das suas características morfológicas, climatéricas e sociais, destina-se a defender as áreas de maiores potencialidades agrícolas ou que foram objecto de importantes investimentos destinados a aumentar a sua capacidade produtiva, tendo como objecto o progresso e a modernização da agricultura portuguesa».

A RAN estabelece o regime de utilização dos solos para salvaguardar a renovação do seu fundo de fertilidade, regulamentar o acesso ao mercado fundiário e definir o padrão de infra-estruturas e equipamentos a implementar.

### QUAL A RAZÃO DE SER DA RAN?

O primeiro passo na concretização de uma política de ordenamento do território à escala nacional foi dado com a institucionalização da RAN, que consagrou o solo agrícola como um valor patrimonial à permanência da Nação.

A RAN destina-se, então, a defender as áreas de maiores potencialidades agrícolas ou que foram objecto de importantes investimentos destinados a aumentar a sua capacidade produtiva, tendo como objectivo o progresso e a modernização da agricultura portuguesa. Esta modernização, para além do pleno aproveitamento agrícola dos melhores solos e a sua salvaguarda, torna necessário a existência de explorações agrícolas bem dimensionadas.

### QUE TIPO DE SOLOS INTEGRA A RAN?

A RAN é constituída por solos de Capacidade de Uso das classes A e B, bem como por solos de baixas aluvionares e coluviais e ainda por outros, cuja integração na RAN se mostre conveniente para a prossecução dos fins previstos da lei.

Nos solos da RAN são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, ou quaisquer outras formas de utilização não agrícola. As actividades agrícolas são objecto de tratamento preferencial em todas as acções de fomento e apoio à agricultura, desenvolvidas pelas entidades públicas.

## PEDIDO DE UTILIZAÇÃO NÃO AGRÍCOLA DE SOLOS DA RAN

A utilização não agrícola de solos da RAN, carece sempre de prévio parecer das Comissões Regionais de Reserva Agrícola (CRRRA), junto das quais deve ser instruído o processo de pedido de utilização não agrícola de solos da RAN.

Estão contempladas as seguintes situações:

- a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas em explorações agrícolas viáveis;
- b) Habitação para residência habitual dos agricultores em explorações agrícolas viáveis;
- c) Habitação para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários, que se encontrem em situação de extrema necessidade;
- d) Vias de comunicação e outros empreendimentos ou construções de interesse público;
- e) Exploração de inertes, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação dos solos;
- f) Operações de florestação e exploração florestal, com projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral de Florestas;
- g) Instalações de agro-turismo e turismo rural;
- h) Campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção Geral de Turismo.

Os pareceres favoráveis só poderão ser concedidos quando estejam em causa uma ou mais das situações referidas, desde que não existam alternativas válidas de localização em solos não incluídos na RAN.

## RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

As áreas da Reserva Ecológica Nacional, abreviadamente designada de REN, não constituem um todo homogéneo, integrando vários sistemas, os

quais pressupõem objectivos de protecção e utilização diferenciados. A criação da Reserva Ecológica Nacional foi o segundo passo na política de ordenamento do território à escala nacional vem em salvaguarda, em determinadas áreas. A REN é conjuntamente com a Reserva Agrícola Nacional um instrumento fundamental de ordenamento do território à escala nacional.

## O QUE É A REN?

**!** A REN é definida como uma «estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção dos ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas».

De facto e de forma «simplista» pode dizer-se que, à excepção das áreas de contacto com a água, por si só recursos de elevada produtividade e de sistemas que pelas suas características particularidades de vulnerabilidade e sensibilidade exigem medidas particulares de protecção, as restantes áreas da Reserva Ecológica Nacional, e na verdade a sua maior fatia, constituem áreas privilegiadas de intervenção, ou seja, recursos a mobilizar, espaços a reorganizar (as áreas a considerar para efeitos de integração na REN são as constantes do artigo 3.º do DL n.º 93/90, de 19 de Março).

## QUAL A RAZÃO DE SER DA REN?

A REN tem por finalidade possibilitar a exploração dos recursos e a utilização do território com salvaguarda de determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.



### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### RAN

##### Decreto Lei n.º 196/89, de 14 de Junho

Estabelece o regime da RAN. Revoga o Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro. Integra áreas que tenham sido submetidas a importantes investimentos destinados a aumentar com carácter duradouro a capacidade produtiva dos solos; solos cujo aproveitamento seja determinante da viabilidade económica de explorações agrícolas; solos da subclasse Ch.

**Decreto Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro**

Procede a alguns ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 196/89, de 19 de Janeiro. Acrescenta três excepções à aplicação do regime: operações de florestação quando aprovadas pela DGF; instalações de agro-turismo e turismo rural, com complemento agrícola e campos de golfe declarados de interesse para turismo pela DGT.

**Decreto-Lei n.º 278/95, de 25 de Outubro**

Altera o direito de preferência atribuído aos proprietários de prédios rústicos na RAN, substituindo a situação de alteração por venda.

**Portaria n.º 1403/02, de 29 de Outubro**

Define valores e critérios relativos ao cálculo das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário. Revoga a Portaria n.º 389/90, de 23 de Maio.

**REN**

**Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março**

Define o conceito, âmbito, processo de delimitação, regime e órgãos de gestão da REN.

*Revoga:*

Decretos-Leis n.ºs 321/83, de 5 de Julho, e 411/83, de 23 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro**

Prevê a intervenção do MA na gestão da REN.

**Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro**

Altera o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março. Permite acções que, pela sua natureza e dimensão, sejam insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico.

**Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril**

Atribui ao Governo, por Resolução do CM, a aprovação de integração ou exclusão de áreas da REN.

**Decreto-Lei n.º 203/02, de 1 de Outubro**

Altera o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março (revê o regime jurídico da REN e reforça a participação das autarquias, nomeadamente no que concerne a novas delimitações).

**Despacho Normativo 1/04, de 05 de Janeiro**

Determina a composição da Comissão Nacional da REN.

## REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

Com a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, introduziu-se a noção do parque nacional e reserva, de forma a acompanhar a evolução internacional de protecção da Natureza, através da classificação das áreas mais representativas. Ao abrigo desta lei criou-se o Parque Nacional da Peneda-Gerês e várias reservas.

A Rede Nacional de Áreas Protegidas é constituída pelas áreas protegidas de interesse nacional, regional ou local e estão classificadas nas seguintes categorias: Parque Nacional; Reserva Natural; Parque Natural e Monumento Natural.

«São classificadas como áreas protegidas (...) a paisagem, os ecossistemas ou outras ocorrências naturais que apresentem, (...) importância científica, cultural e social (alínea 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro).»

- 1 – Peneda-Gerês
- 2 – Montesinho
- 3 – Douro Internacional
- 4 – Alvão
- 5 – Serra da Estrela
- 6 – Serras de Aire e Candeeiros
- 7 – Serra de S. Mamede
- 8 – Sintra-Cascais
- 9 – Arrábida
- 10 – SW Alentejano e Costa Vicentina
- 11 – Vale do Guadiana
- 12 – Tejo Internacional
- 13 – Ria Formosa
- 14 – Dunas de S. Jacinto
- 15 – Paúl da Arzila
- 16 – Serra da Malcata
- 17 – Berlengas
- 18 – Paúl de Boquilobo
- 19 – Estuário do Tejo
- 20 – Estuário do Sado
- 21 – Sapal de Castro Marim e Vila Real de S.º António
- 22 – Lagoas de St.º André e de Sancha
- 23 – Litoral de Esposende
- 24 – Serra do Açor
- 25 – Arriba Fóssil da Costa da Caparica



**Figura 4.1** • Rede Nacional de Áreas Protegidas  
**Fonte** • Instituto da Conservação da Natureza

As áreas protegidas de interesse nacional são geridas pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN), enquanto que as áreas de interesse regional ou local são geridas pelas respectivas autarquias locais ou associações de municípios.

**Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro**

Estabelece normas relativas à rede nacional de áreas protegidas, a qual compreende as seguintes categorias de espaços naturais: parque nacional, reserva natural, parque natural, monumento nacional, paisagem protegida, sítio de interesse biológico e reserva integral.

*Revoga:*

Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, que introduz na ordem jurídica portuguesa a noção de parque nacional e outros tipos de reservas.

Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, completa a intervenção no ordenamento biofísico do território com a introdução de conceitos e de critérios de salvaguarda, e racional gestão de recursos naturais alargando as intenções da conservação da natureza e da protecção das paisagens ao planeamento básico.

**Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto**

Altera os artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho**

Faz um aditamento ao artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

**Decreto-Lei n.º 221/02, de 22 de Outubro**

Altera os artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto.

**Resolução do Conselho de Ministros 102/96, de 8 de Julho**

Integração de políticas sectoriais em áreas protegidas. Dá prioridade aos apoios e financiamento de intervenções nas áreas protegidas.

**Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Agosto**

Regula a elaboração e aprovação dos planos com incidência no ordenamento do território, previstos em legislação especial, designados por planos especiais de ordenamento do território, bem como a sua articulação com os planos regionais e municipais de ordenamento do território.

## ÁREAS PROTEGIDAS

A conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem vindo a afirmar-se como imperativa de acção política e de desenvolvimento cultural e sócio-económico à escala mundial.

## AREDE NATURA 2000

A Rede Natura 2000 é uma rede ecologicamente coerente de áreas de conservação da natureza com importância comunitária que resulta da implementação de duas Directivas comunitárias distintas:

**a Directiva «Aves»** (Directiva 79/409/CEE) visa preservar, manter ou restabelecer uma diversidade e uma superfície suficiente de habitats para todas as espécies de aves selvagens visadas na directiva; e instituir um regime geral de protecção de todas estas espécies, proibir a venda, o transporte para venda, a detenção de aves vivas ou mortas, bem como a sua caça, captura ou morte, excepto em condições bem determinadas.

**a Directiva «Habitats»** (Directiva 92/43/CEE) pretende fomentar a manutenção da biodiversidade, tomando em consideração exigências económicas, sociais, culturais, bem como as especificidades regionais.

Esta Rede Natura 2000 é formada por sítios que alojam tipos de habitats naturais e do das espécies. O **objectivo principal** é *manter ou recuperar habitats e espécies* garantindo-lhes um estatuto de conservação favorável, promovendo a protecção do património natural da Comunidade Europeia.

## ZONAS DE PROTECÇÃO ESPECIAL E ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

A cada Estado-membro da União Europeia compete, ao abrigo da Directiva Aves, classificar como Zonas de Protecção Especial (ZPE) as extensões e os habitats do seu território que se revelem de prioritários para a conservação das populações das aves.

No âmbito da Directiva Habitat os sítios de importância comunitária de cada um dos Estados-membro serão designados por Zonas Especiais de Conservação (ZEC).

As Directivas Aves e Habitats prevêm que os Estados-membros implementem medidas de gestão da Rede Natura 2000 através da elaboração de Planos de Gestão, enquanto instrumentos indispensáveis à protecção eficaz das ZEP.

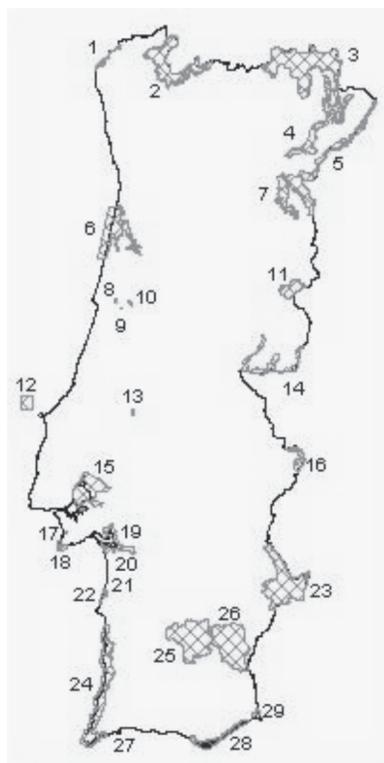
**!** **Zona de Protecção Especial (ZEP):** uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies das aves selvagens e dos seus habitats.



**Zona Especial de Conservação (ZEC) : um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado.**

As ZEP e as ZEC declaradas por cada Estado-membro integram a Rede Natura 2000.

- 1 – Estuários do Rios Minho e Coura
- 2 – Serra do Gerês
- 3 – Montesinho/Nogueira
- 4 – Rio Sabor e Maçãs
- 5 – Douro Internacional e vale do Rio Águeda
- 6 – Ria de Aveiro
- 7 – Vale do Côa
- 8 – Paúl da Arzila
- 9 – Paúl da Madriz
- 10 – Paúl do taipal
- 11 – Serra da Malcata
- 12 – Ilhas Berlengas
- 13 – Paúl de Boquilogo
- 14 – Tejo Internacional, Erges e Ponsul
- 15 – Estuário do Tejo
- 16 – Campo Maior
- 17 – Lagoa Pequena
- 18 – Cabo Espichel
- 19 – Estuário do Sado
- 20 – Açude da Murta
- 21 – Lagoa de St.º André
- 22 – Lagoa de Sancha
- 23 – Mourão/Moura/Barrancos
- 24 – Costa Sudoeste
- 25 – Castro Verde
- 26 – Vale do Guadiana
- 27 – Leixão da Gaivota
- 28 – Ria Formosa
- 29 – Castro Marim



**Figura 4.2 • Zonas de Protecção Especial**

**Fonte • Instituto da Conservação da Natureza**

## QUE BENEFÍCIOS TÊM AS POPULAÇÕES QUE VIVEM OU DESENVOLVEM ACTIVIDADES NA REDE NATURA 2000?

Os projectos que conjuguem a conservação da natureza e o desenvolvimento rural nos sítios da Rede Natura 2000 são alvos prioritários de financiamento comunitário:

- os agricultores e criadores de gado podem beneficiar de apoios agro-ambientais para adaptar as suas actividades aos valores a proteger nas ZEP (ex.: agricultura biológica).

- as autarquias, organizações de desenvolvimento rural e associações podem utilizar os apoios ao emprego, à formação, à construção de infra-estruturas e à compra de equipamento, para adaptar a sua actividade à valorização do património natural das ZEP (ex.: ecoturismo);
- as associações de caçadores podem beneficiar de apoios para acções de manejo do habitat e gestão das espécies cinegéticas.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Directiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril de 1979**

*(JO n.º L 103 de 25/04/79 pp. 1-18)*

Relativa à conservação das aves selvagens.

### **Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992**

*(JO n.º L 206, de 21/05/92 pp. 7-50)*

Relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagem

*Rectificação:*

Resolução do Conselho de Ministros 142/97, de 28 de Agosto

*(JO n.º L 59 de 8/03/1996 p.63).*

Aprova a 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios, prevista no Decreto-Lei 226/97, de 27 de Agosto que transpõe a Directiva n.º 94/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

### **Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril**

Revê, harmoniza e compatibiliza a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, e da Directiva 92/43 /CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

### **Decreto-Lei 280/94, de 5 de Novembro**

Cria Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo.

### **Decreto-Lei 384-B/99, de 23 de Setembro**

Criação de diversas zonas de protecção especial que correspondem aos territórios considerados mais apropriados, em número e em espécie, para a conservação das aves selvagens que ocorrem no território nacional. Revê a transposição da Directiva 79/40/CEE do Conselho, de 2 de Abril e da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 15 de Junho  
(DR n.º 153, Série I-B, de 5/07/2000)**

Aprova a 2.ª fase da Lista Nacional de Sítios a que se refere o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2001, de 17 de Maio  
(DR n.º 131, Série I-B, de 6/06/2001)**

Determina a elaboração do plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 e estabelece a constituição da comissão mista de coordenação.

## CAÇA E PESCA

A Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (Lei de Bases Gerais da Caça) estabelece as bases da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, nos quais se incluem a sua conservação e fomento, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética e da administração da caça.

**! Segundo a definição constante da lei, entende-se por caça a forma de exploração racional dos recursos cinegéticos.**

O quadro legal presentemente em vigor estabelece quatro tipos de **Zonas de Caça (ZC)**, a constituir em áreas contínuas, que prosseguem objectivos de diferente natureza:

- zonas de caça nacionais (ZCN);
- zonas de caça municipais (ZCM);
- zonas de caça turística (ZCT);
- zonas de caça associativas (ZCA).

De acordo com os objectivos com que é praticada a **pescas**, esta pode ser desportiva, recreativa ou de lazer, ou profissional.

A gestão da pesca nas Águas Interiores, entendida no seu sentido lato em que se inclui a gestão dos recursos aquícolas e da pesca propriamente dita, tem tido, como principal enquadramento legal, a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e o Decreto Lei n.º 44623, de 10 de Novembro de 1962.

Segundo a Direcção Geral das Florestas (DGF), esta legislação, apesar das profundas transformações sócio-económicas que ocorreram nas últimas décadas (que justificam a sua modernização no sentido de compatibilizar as diferentes utilizações do domínio hídrico com os objectivos de Gestão dos

Recursos Aquícolas), constitui ainda um importante instrumento de protecção e conservação das comunidades piscícolas das águas interiores, incorporando os conceitos de gestão sustentável e de manutenção da biodiversidade, consubstanciados em normas regulamentares de captura de espécies e do ordenamento e gestão dos recursos aquícolas, da existência de uma rede de áreas de abrigo e desova e da manutenção do *continuum* fluvial, através da instalação de passagem de peixes nas obras hidráulicas.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro**

Estabelece as bases da gestão sustentada dos recursos cinegéticos.

### **Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto**

Estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos.

*Revoga:*

Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 21 de Setembro.

### **Portaria n.º 1118/2001, de 20 de Setembro**

Fixa os valores das taxas a pagar pelo exercício da caça em zonas de caça municipais.

### **Portaria n.º 1119/2001, de 21 de Setembro**

Define as normas gerais que concretizam o direito de acesso dos caçadores e as condições particulares do exercício da caça nas zonas de caça nacionais (ZCN), geridas pelas direcções regionais de agricultura (DRA) ou, em conjunto com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

### **Portaria n.º 464/2001, de 8 de Maio**

Define os termos da autorização para criação e detenção de espécies e subespécies cinegéticas em cativeiro.

### **Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro**

Define os modelos e as condições de colocação de tabuletas e sinais a utilizar na delimitação de zonas de caça, campos de treino de caça, áreas de refúgio, áreas sujeitas ao direito à não caça, aparcamentos de gado, bem como de outras áreas de protecção em que a eficácia da proibição ao acto venatório depende de os terrenos em causa se encontrarem sinalizados. Altera a portaria n.º 1288/2001 (2.ª série), de 25 de Julho, que define a sinalização aplicável às zonas interditas à caça.

# A POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

## O QUE PRETENDE?

As bases da política de ordenamento do território e urbanismo são estabelecidas pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, onde se definem as bases da política de ordenamento do território e urbanismo que visa assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional na perspectiva da sua valorização com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconómico e cultural integrado, harmonioso e sustentável do País.

A Lei n.º 48/98 consagra na alínea g) do artigo 3.º como um dos seus fins «salvaguardar e valorizar as potencialidades do espaço rural, contendo a desertificação e incentivando a criação de oportunidades de emprego». Daí que na alínea d) do artigo 6.º identifique como um dos objectivos específicos a «preservação e defesa dos solos com aptidão natural ou aproveitados para actividades agrícolas, pecuárias ou florestais, restringindo-se a sua afectação a outras utilizações aos casos em que tal for completamente necessário».

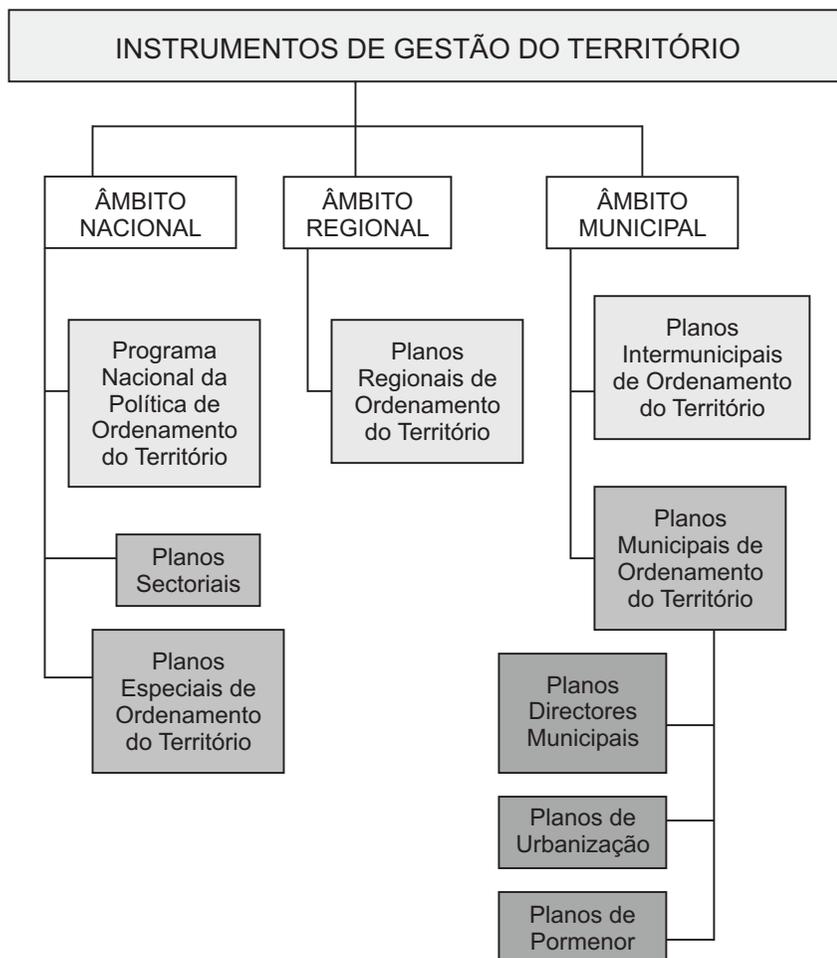
## INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

O respeito pelo espaço rural, a sua defesa e valorização, deve reflectir-se nos vários instrumentos de gestão territorial, nomeadamente no **Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território**, nos **Planos Regionais de Ordenamento do Território**, nos **Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território** e nos **Planos Municipais de Ordenamento do Território** (onde se incluem os: **Planos Directores Municipais**, **Planos de Urbanização** e os **Planos de Pormenor**).

«Os instrumentos de gestão territorial **identificam as áreas afectas a usos agro-florestais**, bem como as áreas fundamentais para a valorização da actividade paisagística, designadamente as áreas de reserva agrícola (artigo 13.º do Decreto Lei 380/99, de 22 de Setembro)».

Os instrumentos de gestão territorial, designadamente através do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, dos Planos Regionais, dos Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território e dos Planos Sectoriais relevantes, estabelecem os objectivos e as mediadas indispensáveis ao adequado ordenamento agrícola e florestal do território, nomeadamente à valorização da sua fertilidade, equacionado as necessidades actuais e futuras.

Os instrumentos de planeamento territorial de natureza regulamentar seguem as orientações definidas nos instrumentos de desenvolvimento territorial de natureza estratégica.



**Figura 4.3** • Hierarquia dos instrumentos de gestão do território

## O PROGRAMA NACIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Tem por finalidade definir «um modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais» (artigo 9.º do Decreto-Lei 8/98, de 11 de Agosto).

## PLANOS SECTORIAIS

Os planos sectoriais são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas de desenvolvimento económico e social com incidência na organização do território.

Surgem então como planos sectoriais os **Planos Regionais de Ordenamento Florestal** (PROF) que visam definir um conjunto de medidas e regras a aplicar aos espaços florestais num quadro de ordenamento e planeamento do território, fundamental ao desenvolvimento sustentável das florestas e sistemas naturais a ela associados, e os **Planos Sectoriais da Rede Natura 2000** que constituem um instrumento fundamental em matéria de conservação da natureza e da diversidade biológica.

## PLANOS ESPECIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Tratam-se de instrumentos normativos da iniciativa da administração directa ou indirecta do Estado, que fixam princípios e regras quanto à ocupação, ao uso e à transformação do solo na área por eles abrangida.

Os tipos de planos especiais de ordenamento do território, de acordo com o n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei 5/96, são os **planos relativos às áreas protegidas, planos de albufeiras de águas públicas e planos da orla costeira**.

Os Planos Especiais vinculam entidades públicas e privadas, que prevalecem sobre os Planos Municipais e Intermunicipais devendo traduzir uma compatibilização com o Programa Nacional de Ordenamento do Território e os Planos Regionais.

## OS PLANOS REGIONAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

Os planos regionais e os sectoriais vinculam entidades públicas.

São objectivos do PROT «definir as acções e estabelecer os critérios de organização e uso do espaço» e «estabelecer normas gerais de ocupação e utilização que permitam fundamentar um correcto zonamento, utilização e gestão do território abrangido, tendo em conta a salvaguarda de valores naturais».

## OS PLANOS INTERMUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Os Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território fazem a «articulação entre o plano regional e os planos municipais de ordenamento do território, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos seus elementos estruturantes necessitam de uma coordenação».

## OS PLANOS MUNICIPAIS

Tratam-se de instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios.

Os Planos Municipais compreendem: os **planos directores municipais**, (abrangem todo o território municipal); os **planos de urbanização**, (abrangem áreas urbanas e urbanizáveis podendo abranger áreas não urbanizáveis intermédias ou envolventes) e os **planos de pormenor**.

O regime de uso do solo é definido nos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) através da **classificação** e da **qualificação do solo**. A revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território permite a reclassificação ou requalificação do uso do solo.

A **classificação do solo** assenta na distinção fundamental entre **solo rural** e **solo urbano**.

Entende-se por:

- **solo rural**, aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou mineiras, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;
- **solo urbano**, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.



### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto

Estabelece as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

#### Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

Desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo

o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

**Decreto-Lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro**

Altera um conjunto de artigos do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, fundamentalmente no âmbito municipal do sistema de gestão territorial.

**Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto**

Define as bases da Política florestal Nacional dispondo sobre os Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF), sobre os Planos de Gestão Florestal (PGF) e sobre as competências do Estado nesta matéria.

**Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho**

Regulamenta o processo de elaboração, aprovação e execução e alteração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF).

**Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho**

Regula o processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos Planos de Gestão Florestal (PGF) publicado em anexo os conteúdos dos PGF e dos planos tipo utilização de baldios.

**Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho**

Harmoniza o regime jurídico dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT).

**Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro**

Define os planos especiais de ordenamento como sendo as áreas protegidas, planos de albufeiras de águas públicas e planos da orla costeira.

**Decreto-Lei n.º 69/90 de 2 de Março**

Regula a elaboração, aprovação e ratificação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT).

**Decreto-Lei n.º 211/92 de 8 de Outubro**

Altera um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março. Dá mais autonomia às Câmaras Municipais quando se trate de aprovar planos de maior pormenor, que abrangia áreas sujeitas a plano de ordem superior, conferindo maior celeridade a todo o processo.

**Decreto-Lei n.º 155/97 de 24 de Junho**

Altera um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tornando mais operacional a sua aplicação.

**Decreto-Lei n.º 338/83, de 20 de Junho**

Institui a criação dos Planos de Ordenamento do Território.

**Decreto-Lei n.º 176-A/88 de 18 de Maio**

Altera o Decreto-Lei n.º 338/83, de 20 de Junho tornando mais operacional e adaptado ao estatuto da administração local.

**Decreto-Lei n.º 367/90 de 26 de Novembro**

Introduz curtas alterações ao Decreto-Lei n.º 176-A/88 de 18 de Maio.

**Decreto-Lei n.º 249/94 de 12 de Outubro**

Altera o Decreto-Lei n.º 176-A/88 de 18 de Maio, no regime sancionatório para violação dos planos regionais de ordenamento do território.

**Decreto-Lei n.º 309/95 de 20 de Novembro**

Altera o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88 de 18 de Maio, estabelece forma de aprovação dos PROT.

## AMBIENTE E AGRICULTURA

As questões ambientais só podem ser identificadas enquanto tal quando reconhecidas e contextualizadas numa determinada sociedade. Isto significa que este reconhecimento pode conhecer variações substanciais em diferentes sociedades e culturas decorrentes das relações particulares estabelecidas com o meio natural das representações produzidas a partir dessas relações – «o espaço como constitutivo dos fenómenos e da experiência social» (Simmel, 1908).

## A LEI DE BASES DO AMBIENTE (LEI N.º 11/87, DE 7 DE ABRIL)

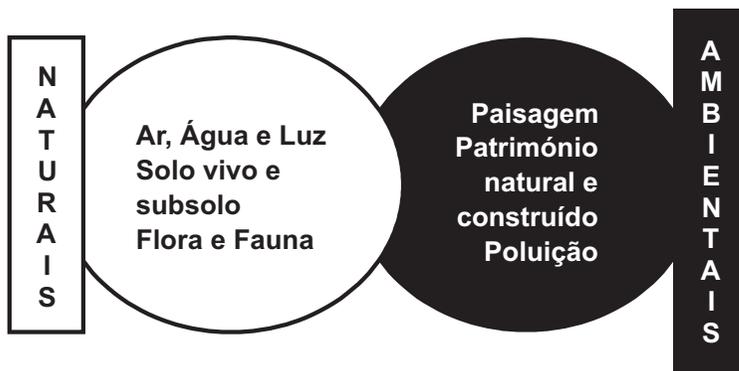
### O QUE PRETENDE?

Definir as bases da política de ambiente de acordo com a Constituição da República, uma vez que todos os cidadãos têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender.



Ambiente: é o conjunto dos sistemas físicos, químicos e biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais.

Nos termos desta lei existem **dois tipos de componentes ambientais**:



## O SOLO

O solo desempenha uma grande variedade de funções vitais, de carácter ambiental, ecológico, social e económico, constituindo um importante elemento paisagístico, patrimonial e físico para o desenvolvimento das diversas actividades humanas.

Em Portugal, as actividades agrícolas e florestal desenvolvem-se em cerca de 80% do território, sendo por isso indispensável conservar o solo e outros recursos naturais sobre os quais estas actividades exercem pressão, para manutenção da qualidade do ambiente. A agricultura e a silvicultura dependem do solo para a fixação de raízes, fornecimento de água e nutrientes. Além disso, o solo armazena e transforma parcialmente minerais, água, matéria orgânica e diversas substâncias químicas, possuindo uma capacidade elevada de filtragem e efeito tampão, intimamente relacionada com a sua carga de matéria orgânica, limitando a erosão e difusão da poluição de solo para a água.

As práticas agrícolas e silvícolas têm assim um impacte importante sobre o solo agrícola. Podendo também ter impacte em solos adjacentes não agrícolas e águas subterrâneas, nomeadamente em termos de emissão de substâncias contaminantes.

Os contaminantes podem ser armazenados no solo, mas na sua libertação podem seguir padrões muito diferenciados. Alguns como os pesticidas, poderão vir a ultrapassar os limites da capacidade de armazenamento e de efeito

tampão do solo, causando a danificação/perda de algumas das suas funções, a contaminação da cadeia alimentar, dos vários ecossistemas e recursos naturais, pondo em risco a biodiversidade e a saúde humana.

## A ÁGUA

A água é um bem ambiental indispensável às necessidades humanas básicas (como a saúde e a produção de alimentos) e ao desenvolvimento de actividades humanas, nomeadamente a agricultura (que representa 70% dos consumos totais de água) e a indústria, tendo influência decisiva na qualidade de vida das populações e na manutenção de ecossistemas. A protecção da água merece assim especial preocupação, quer em termos de manutenção da sua qualidade, quer da sua disponibilidade.

### ADIRECTIVA QUADRO DA ÁGUA

Desde os anos 70 que a comunidade tem vindo a produzir legislação sobre a protecção da água. Em Dezembro de 2000 entra em vigor a **Directiva Quadro da Água** (DQA) (Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro), superando o conceito tradicional de protecção das águas, surge como instrumento unificador das normas de recuperação e protecção da qualidade de águas comunitárias interiores, costeiras, superficiais, subterrâneas e de transição, colmatando desta forma lacunas existentes na legislação até então existente.

### UTILIZAÇÕES DO DOMÍNIO HÍDRICO

**!** Domínio hídrico é o conjunto de bens que, pela sua natureza, a lei submete a um regime de carácter especial. Integram este conjunto de bens as águas doces ou salgada e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes.

Em função da natureza jurídica que está subjacente aos bens que o compõem o domínio hídrico subdivide-se:

- domínio público hídrico (pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, aos Municípios e às Freguesias);

- domínio hídrico pertença de particulares (artigos 1385.º, 1386.º e 1387.º do Código Civil).

## LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE LINHAS DE ÁGUA

Os proprietários ou possuidores de parcelas ou leitos e margens devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução. Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano essa responsabilidade é do respectivo município.

Estas acções estão sujeitas à obtenção de licença de acordo com o n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 23/98, de 22 de Julho.



**Leito:** corresponde ao terreno coberto pelas águas, quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades

**Margem:** é representada pela faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. Nas águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 metros, e nas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuos, tem a largura de 10 metros.

## LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES

Entende-se por construções em terrenos de domínio hídrico todo o tipo de obras, qualquer que seja a sua natureza, designadamente edificações, muros e vedações, aterros ou escavações, bem como as respectivas alterações e demolições (exceptuam-se as infra-estruturas hidráulicas).

## LICENCIAMENTO DE SEMENTEIRA, PLANTAÇÃO E CORTE DE ÁRVORES

A utilização do domínio hídrico para sementeiras, plantações e cortes de árvores está sujeita à obtenção de licença.

A utilização de pastagens em terrenos do domínio público hídrico fica igualmente sujeita à obtenção de licença.

## REJEIÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS

A rejeição de águas residuais na água e no solo está sujeita à obtenção de uma licença pelo prazo máximo de 10 anos.

## CAPTAÇÕES DE ÁGUA

As captações de água ficam sujeitas a licenciamento caso os meios de extracção excedam a potência de 5 CV, ou no caso de furos ou poços que tenham uma profundidade superior a 20 metros.

## A DIRECTIVA NITRATOS

A diminuição da qualidade da água para consumo tem sido intensificada em muitos casos pela lixiviação de efluentes carregados de pesticidas e fertilizantes provenientes do sector agrícola (na maioria responsáveis pela eutrofização das águas) atingindo as águas subterrâneas e contaminando-as.

No âmbito da protecção ao tratamento das águas residuais é na década de 90 que surge a **Directiva Nitratos** de origem agrícola (Directiva n.º 91/676/CEE, de 12 de Dezembro) e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos (Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho) e biocidas (Directiva n.º 98/8/CEE, de 16 de Fevereiro).

A adopção da **Directiva Nitratos** representa um passo importante ao nível da integração das preocupações ambientais na agricultura, tendo a directiva consagrado os princípios do poluidor/pagador e da prevenção na fonte. Neste contexto, cada Estado-membro fica responsável por estabelecer um código de boas práticas agrícolas (a aplicar voluntariamente pelos agricultores) e definir e identificar, dentro do seu território:

- águas de superfície e águas subterrâneas abrangidas pela poluição ou susceptíveis de o serem;
- zonas vulneráveis que contribuem para a poluição da água com nitratos.

## AS ZONAS VULNERÁVEIS

**!** **Zona Vulnerável:** áreas que drenam para as águas poluídas, ou susceptíveis de serem poluídas por nitratos se não forem tomadas medidas adequadas e onde se praticam actividades agrícolas que contribuem para a sua poluição.

Com base no código das boas práticas agrícolas (CBPA) são estabelecidos os programas de acção a implementar nas zonas vulneráveis, como determina a Directiva 91/676.

Os programas de acção a implementar nas zonas vulneráveis deverão integrar um conjunto coerente e consistente de medidas e práticas culturais de forma a melhorar a eficiência da gestão do azoto nítrico nas explorações

agrícolas e agro-pecuárias e, simultaneamente diminuir as suas perdas por arrastamento nas águas que se escoam à superfície do solo e nas águas que nele se infiltram e vão abastecer os lençóis freáticos, originando progressivamente a poluição.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### **DOMÍNIO HÍDRICO**

**Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro (JO n.º L 327 de 22/12/2000 pp. 1-73)**

Estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

**Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro (JO n.º L 330 de 05/12/1998 pp. 32-54)**

Relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

**Decreto n.º 5787/41, de 10 de Maio de 1919**

Lei das Águas. Regula o uso das águas. Contém definição do domínio hídrico.

**Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro**

Lei dos terrenos do domínio hídrico. Estabelece o regime dos terrenos do domínio público hídrico (leito, margens e zonas adjacentes) instituindo a figura de zonas ameaçadas pelas cheias.

**Decreto-Lei n.º 53/74, de 15 de Fevereiro**

Altera disposições do regime jurídico dos terrenos submetidos ao domínio público.

**Portaria n.º 810/90 de 10 de Setembro**

Estabelece normas de descarga de águas residuais de explorações suínícolas.

**Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de Fevereiro**

Estabelece o regime jurídico da utilização do domínio hídrico, nomeadamente captação de águas e a rejeição de águas residuais

*Rectificado:*

Declaração de Rectificação n.º 63/94, de 31 de Maio.

**Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho**

Altera os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro (limpeza e desobstrução de linhas de água).

**Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto**

Nova Lei da Água. Estabelece as normas, critérios e objectivos de qualidade para a protecção do domínio hídrico e para a melhoria da qualidade das águas, tendo em consideração os diferentes usos. Transpõe a Directiva n.º 80/778/CE do Conselho, de 15 de Julho.

*Revoga:*

Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março que aprova as norma de qualidade da água

*Rectificado:*

Declaração de Rectificação n.º 22-C/98, de 30 de Novembro

DR 277/98 Série I-A 1.º suplemento de 30 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro. Revoga a secção III do capítulo II do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

**NITRATOS E ZONAS VULNERÁVEIS****Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro**

(*JO n.º L 375 de 31/12/1991 pp. 1-8*)

Relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

**Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro**

Transpõe para o direito interno a Directiva 91/676/CEE, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

**Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março**

Altera o Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva 91/676/CEE, de 12 de Dezembro relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

**Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro**

Aprova a lista e as cartas das zonas vulneráveis do território português, susceptíveis de serem poluídas por nitratos de origem agrícola.

**Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho**

Aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Mira n.º 4 , que tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

**Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho**

Aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Faro n.º 3 , que tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

**Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho**

Aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 2, constituída pela área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro, definida pela Portaria n.º 258/2003 de 19 de Março.

**Portaria n.º 556/2003, de 13 de Julho**

Aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 1, constituída pelo aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, definida pela Portaria n.º 258/2003 de 19 de Março.

## AS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

O manual básico de práticas agrícolas, publicado em 2000 pelo MADRP, pretende descrever algumas das práticas que, promovendo a rentabilidade económica das explorações agrícolas, sejam efectivas na conservação dos recursos naturais, nomeadamente a água. Ao promoverem a gestão equilibrada e racional do regadio, do uso de produtos fitofarmacêuticos (como pesticidas, herbicidas e fungicidas) e fertilizantes, previnem a degradação da qualidade da água e da quantidade disponível.

Em cumprimento do governo aprovou o Código de Boas Práticas Agrícolas para Protecção das Águas contra a Poluição com Nitratos de Origem Agrícola (CBPA), ao abrigo do disposto no artigo n.º 6 do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro.

No CBPA estabelecem-se os princípios gerais da fertilização racional dos solos e das culturas, com destaque para a fertilização azotada. Dão-se também informações, orientações e directrizes no sentido de auxiliar agricultores e técnicos agrários na prática da fertilização racional, em especial da fertilização com azoto, por forma a minimizar as perdas deste nutriente sob a forma de nitratos e, assim evitar a contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

A protecção do solo contra a erosão é outro objectivo das Boas Práticas Agrícolas, nomeadamente, a erosão do solo devida à água da chuva, opções culturais e práticas agrícolas. O Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela – IQFP, cuja variação é de 1 a 5, dá a informação ao agricultor sobre o risco de erosão do solo. Quanto maior o valor do IQFP, maior o risco de perda do solo devido à erosão.

A aplicação do CBPA pelos agricultores é voluntária, excepto nas zonas vulneráveis, onde terá carácter obrigatório, de acordo com os programas de acção definidos para essas zonas específicas.

## RESÍDUOS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

Todo o agricultor beneficiário das Medidas Agro-Ambientais e das Indemnizações Compensatórias, previstas no Plano de Desenvolvimento Rural – RURIS, fica obrigado a cumprir as normas das Boas Práticas Agrícolas, em toda a área da sua exploração agrícola.

Uma dessas normas refere-se à gestão de resíduos obrigando o agricultor à **recolha e concentração dos pneus, óleos e plásticos**.



«Resíduos: quaisquer substâncias ou objectos que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer (...)» (DL n.º 239/97, de 9 de Setembro).

O produtor dos resíduos é responsável perante a lei pelo seu destino final.

Nas explorações agrícolas para além dos **pneus e óleos usados**, podemos encontrar diferentes tipos de plástico, tais como **embalagens de produtos fitofarmacêuticos**, de **medicamentos veterinários** e **plásticos não perigosos ou banais** (material de rega, cobertura de estufas, tubagem de rega, etc.). Com a denominação de «plásticos banais agrícolas» pretende-se diferenciar dos plásticos classificados como resíduos perigosos, nomeadamente as embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de medicamentos de uso veterinário, dos restantes plásticos resultantes da actividade agrícola. Não existindo legislação específica para a gestão deste tipo de fluxo de resíduos aplica-se a legislação genérica (Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e a Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio).

Os resíduos agrícolas não são considerados como resíduos sólidos urbanos (RSU) nos termos da interpretação do Instituto de Resíduos da definição presente no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro. Os municípios que têm a responsabilidade de promover a recolha e destino final dos resíduos urbanos não têm, por isso, a mesma obrigação em relação aos resíduos agrícolas. Aos agricultores não lhes é dado o direito a utilizar a recolha municipal de resíduos urbanos para os resíduos resultantes das suas explorações agrícolas.

Embora não se tratem de resíduos procedentes das explorações agrícolas – as lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar as águas residuais domésticas e urbanas, podem ser utilizadas na agricultura após tratamento de acordo com regulamentação existente.

## GESTÃO DE RESÍDUOS NA ACTIVIDADE AGRÍCOLA

### Práticas proibidas

- ✓ queima a céu aberto;
- ✓ enterrar no solo;
- ✓ abandonar no solo, caminhos ou em linhas de água.

### Práticas correctas

- ✓ concentrar os resíduos de acordo com as suas características em local adequado da exploração agrícola, se possível cobertos para evitar a exposição ao sol e chuva, afastados e isolados das áreas de produção o mais possível;
- ✓ as embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de medicamentos veterinários devem ser armazenados em locais secos e abrigados;
- ✓ no caso dos óleos usados poderá mante-los em bidões sobre um solo impermeabilizado e afastado de fontes de ignição. Até uma concentração de 200 litros não carece de autorização legal;
- ✓ manter um registo actualizado, com informações relativas às quantidades e características dos óleos usados, ao processo que lhe deu origem e seu destino;
- ✓ não acumular os resíduos nas explorações agrícolas em quantidades elevadas e por longos períodos. Logo que possível devem ser encaminhados, através de operadores licenciados, para destinos adequados que permitam a sua valorização.



## ENQUADRAMENTO LEGAL

### RESÍDUOS

#### Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro

Aprova o tipo de operações de eliminação e de valorização de resíduos – alterada pela decisão 96/350/CE.

#### Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio

Fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional.

**Despacho n.º 8943/97, de 9 de Setembro**

Identifica as guias a utilizar para o transporte de resíduos, em conformidade com o artigo n.º 7 da Portaria 335/97.

**Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro**

Estabelece as regras a que se sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

**Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro**

Estabelece os requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia das operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos e outro tipo de resíduos.

**Despacho n.º 25297/2002, (2.ª Série) de 14 de Novembro**

Estabelece medidas destinadas a promover a eliminação de práticas de deposição e descarga de toda a espécie de resíduos no espaço rural.

**Despacho n.º 10977/2003, de 25 de Março, DR n.º 128, (2.ª Série) de 3/06/2003**

Estabelece medidas de actuação entre o Instituto do Desenvolvimento Rural de Hidráulica (IDRHA) e as direcções regionais de agricultura no sentido de promover a eliminação de práticas de deposição e descarga de toda a espécie de resíduos no espaço rural, de acordo com o despacho 25 297/2002.

**Decisão da Comissão 2000/532/CE, de 3 de Maio  
(JO n.º L 226 de 06/09/2000 pp. 03-24)**

Substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos

*Alterada por:*

Decisão da Comissão 2001/118/CE de 16 de Janeiro

*(JO n.º L 047 de 16/02/2001 pp. 1-31)*

Decisão da Comissão 2001/119/CE, de 22 de Janeiro

*(JO n.º L 047 de 16/02/2001 pp. 32-32)*

Decisão do Conselho 2001/573/CE de 23 de Julho

*(Jo n.º L 203 de 28/07/01 pp. 18-1).*

## **ÓLEOS USADOS**

### **Portaria n.º 1028/92, de 5 de Novembro**

Estabelece as normas de segurança e identificação para o transporte de óleos usados.

### **Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho**

Estabelece o regime jurídico da gestão de óleos usados.

## **PNEUS USADOS**

### **Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pneus e pneus usados.

## **EMBALAGENS DE FITOFARMACÊUTICOS**

### **Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro**

Estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis.

### **Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho**

Estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

## **METAIS PESADOS E LAMAS**

### **Portaria n.º 176/96, de 3 de Janeiro (2.ª Série)**

Fixa os valores limites de concentração de metais pesados nos solos e nas lamas e as quantidades máximas de lamas aplicáveis aos solos.

### **Portaria n.º 177/96, de 3 de Outubro (2.ª Série)**

Fixa as regras sobre análise das lamas e dos solos.

### **Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro**

Estabelece o regime de utilização na agricultura de certas lamas provenientes de estações de tratamentos de águas residuais. (Transpõe a Directiva 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1986 – *JO n.º L 181, de 4 de Julho de 1986 pp. 6-12*).



### **Publicações Internacionais**

- CE (1996), *Os Produtos Agroalimentares de Qualidade Específica*, Europa Verde n.º 1/96.
- CE (2001), *A Agricultura Biológica*, Bruxelas.
- CUNHA, Arlindo (2004), *A Política Agrícola Comum na Era da Globalização*, Almedina, Coimbra.
- CUNHA, Arlindo (1996), *A Agricultura Europeia na Encruzilhada*, Ed. Asa, Porto.
- MADRP (1997), *Código de Boas Práticas Agrícolas para a Protecção da Água contra a Poluição com Nitratos de Origem Agrícola*, Lisboa.
- VARELA, J.A. Santos (1996), *A Política Agrícola Comum. Os Princípios, as Reformas Actuais, a Futura Europa Verde*, Publicações Dom Quixote, Lisboa.
- SERAFIM, Maria do Rosário (1999), *Outras Mediações Estado/Sociedade*, Coleção Estudos e Análises, D.G.D.R., Lisboa.

---

### **Sítio Internet**

- <http://www.gppaa.min-agricultura.pt>
- <http://www.idrha.min-agricultura.pt>
- <http://www.inga.min-agricultura.pt>
- <http://www.ifadap.min-agricultura.pt>
- <http://www.digesto.gov.pt/digesto2>
- <http://www.europa.eu.int/eur-lex/pt/index.html>
- <http://europa.eu.int/comm/agricultura/fag/96/index.pt.htm>
- <http://www.confagri.pt>
- <http://www.icn.pt>





INTRODUÇÃO .....	5	MEDIDA 10 – SERVIÇOS AGRO-RURAIS ESPECIALIZADOS .....	15
<b>CAPÍTULO 1</b>		Os objectivos .....	15
<b>POLÍTICA AGRÍCOLA</b> .....	7	AGRI – MEDIDA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS REGIONAIS .....	19
AGRO – PROGRAMA OPERACIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL .....	8	ACÇÃO 1 – DIVERSIFICAÇÃO DA PEQUENA AGRICULTURA .....	20
Os objectivos .....	9	Os objectivos .....	20
MEDIDA 1 – MODERNIZAÇÃO, RECONVERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS .....	9	ACÇÃO 2 – DESENVOLVIMENTO DOS PRODUTOS DE QUALIDADE .....	21
Os objectivos .....	9	Os objectivos .....	21
As acções .....	10	ACÇÃO 3 – GESTÃO SUSTENTÁVEL E ESTABILIDADE ECOLÓGICA DAS FLORESTAS .....	21
MEDIDA 2 – TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS .....	10	Os objectivos .....	21
Os objectivos .....	10	ACÇÃO 4 – SERVIÇOS À AGRICULTURA .....	22
MEDIDA 3 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FLORESTAS .....	10	Os objectivos .....	22
Os objectivos .....	10	ACÇÃO 5 – GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E EMPARCELAMENTO .....	22
As acções .....	11	Os objectivos .....	22
MEDIDA 4 – GESTÃO E INFRA- -ESTRUTURAS HIDRO-AGRÍCOLAS ....	11	ACÇÃO 6 – CAMINHOS E ELECTRIFICAÇÃO AGRO-RURAIS .....	23
Os objectivos .....	11	Os objectivos .....	23
MEDIDA 5 – PREVENÇÃO E REESTABELECIMENTO DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA .....	12	ACÇÃO 7 – VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE E DO PATRIMÓNIO RURAL .....	23
Os objectivos .....	12	Os objectivos .....	23
MEDIDA 6 – ENGENHARIA FINANCEIRA .....	12	ACÇÃO 8 – DINAMIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL .....	23
Os objectivos .....	12	Os objectivos .....	23
MEDIDA 7 – FORMAÇÃO PROFISSIONAL .....	12	VITIS – REGIME DE APOIO À RECONVERSÃO E REESTRUTURAÇÃO DA VINHA .....	27
Os objectivos .....	12	Os objectivos .....	27
As acções .....	13	As acções .....	28
MEDIDA 8 – DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EXPERIMENTAÇÃO ..	13	OCM – ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO .....	28
Os objectivos .....	13		
As acções .....	14		
MEDIDA 9 – INFRA-ESTRUTURAS FORMATIVAS E TECNOLÓGICAS .....	14		
Os objectivos .....	14		
As acções .....	14		

Os objectivos .....	29
Os principais mecanismos .....	29
Ajudas e prémios .....	29
Os produtos abrangidos .....	30
Os tipos de OCM .....	30

**CAPÍTULO 2**

**POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**RURAL** ..... 33

RURIS - PLANO DE DESENVOLVIMENTO

RURAL ..... 34

Os objectivos ..... 34

As intervenções ..... 35

REFORMA ANTECIPADA ..... 36

Os objectivos ..... 36

Os beneficiários e as condições de acesso .... 36

INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS .. 37

Os objectivos ..... 37

Os beneficiários ..... 37

MEDIDAS AGRO-AMBIENTAIS ..... 39

Os objectivos ..... 39

As medidas de apoio ..... 39

FLORESTAÇÃO DAS TERRAS

AGRÍCOLAS ..... 41

Os objectivos ..... 41

Os beneficiários ..... 42

As medidas de apoio ..... 42

LEADER ..... 43

A EXPERIÊNCIA DO LEADER ..... 43

O LEADER+ ..... 44

Objectivos estratégicos e específicos

do LEADER+ ..... 44

Os beneficiários e os territórios do

LEADER+ ..... 46

**CAPÍTULO 3**

**A REFORMA DA PAC DE 2003 E AS NOVAS**

**DIMENSÕES DA POLÍTICA AGRÍCOLA** .... 49

A REFORMA DA PAC DE 2003 ..... 50

REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO ..... 50

MODULAÇÃO DAS AJUDAS

DIRECTAS ..... 51

CONDICIONALIDADE ..... 51

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E

AMBIENTAIS (BCAA) ..... 53

SISTEMA DE ACONSELHAMENTO

AGRÍCOLA ..... 54

AS NOVAS DIMENSÕES DA PAC ..... 56

BEM-ESTAR ANIMAL ..... 56

Sistema integrado de protecção animal ..... 56

As directivas comunitárias ..... 56

QUALIDADE E SEGURANÇA

ALIMENTAR ..... 59

A agricultura biológica ..... 59

Os produtos tradicionais de qualidade ..... 65

**CAPÍTULO 4**

**ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E**

**AMBIENTE** ..... 69

O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO ..... 70

RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL ..... 71

O que é a RAN? ..... 71

Qual a razão de ser da RAN? ..... 71

Que tipo de solos integra a RAN? ..... 71

Pedido de utilização não agrícola

de solos da RAN ..... 72

RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL ..... 72

O que é a REN? ..... 73

Qual a razão de ser da REN? ..... 73

REDE NACIONAL DE ÁREAS

PROTEGIDAS ..... 75

ÁREAS PROTEGIDAS ..... 76

A rede natura 2000 ..... 77

Zonas de protecção especial

e zonas especiais de conservação ..... 77

Que benefícios têm as populações

que vivem ou desenvolvem actividades

na rede natura 2000? ..... 78

CAÇA E PESCA ..... 80

A POLÍTICA DE ORDENAMENTO

DO TERRITÓRIO E URBANISMO ..... 82

O que pretende? ..... 82

Instrumentos de gestão territorial ..... 82

O programa nacional de ordenamento

do território ..... 83

Planos sectoriais ..... 84

Planos especiais de ordenamento

do território ..... 84

Os planos regionais de ordenamento

do território .....	84	Limpeza e desobstrução de linhas de água ...	90
Os planos intermunicipais		Licenciamento de construções .....	90
de ordenamento do território .....	85	Licenciamento de sementeira, plantação	
Os planos municipais .....	85	e corte de árvores .....	90
AMBIENTE E AGRICULTURA .....	87	Rejeição de águas residuais .....	90
A LEI DE BASES DO AMBIENTE		Captações de água .....	91
(LEI N.º 11/87, DE 7 DE ABRIL) .....	87	A directiva nitratos .....	91
O que pretende? .....	87	As zonas vulneráveis .....	91
O SOLO .....	88	AS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS .....	94
A ÁGUA .....	89	RESÍDUOS PROVENIENTES DA	
A directiva quadro da água .....	89	EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA .....	95
Utilizações do domínio hídrico .....	89	Gestão de resíduos na actividade agrícola .....	96
		<b>Referências</b> .....	99

